

**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis  
Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

## CERTIDÃO

[ Código de acesso<sup>1</sup>: WTTS-FHLS-YIQ3-98H2 ]

Referência: 138521423                      Insolvência pessoa coletiva (Requerida) 1591/23.3T8OAZ  
Requerente: Nuno Miguel Gonçalves Freitas Martins e outro(s)...  
Insolvente: Sma-Industria de Calçado, Unipessoal, Ld<sup>a</sup>.

Aida Amaro, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro - Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de **Insolvência pessoa coletiva (Requerida)**, em que é:

**Insolvente: Sma - Industria de Calçado, Unipessoal, Lda, NIF - 513582940, domicílio: Rua do Calvário, 696, 3720-743 São Roque, a qual foi apresentada em Juízo em 21/04/2023.**

**Credor: Triu - Tecnicas de Residuos Industriais e Urbanos S.A., NIF - 502550066, domicílio: Rua Mario Dionisio 2, 2799-557 LINDA A VELHA.**

MAIS CERTIFICA que as cópias juntas, que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença homologatória da plano transitou em julgado em 25/02/2025, encontrando-se o processo encerrado por sentença transitada em julgado em 16/4/2025.

É quanto cumpre certificar em face do que foi solicitado.

Oliveira de Azeméis 05-05-2025.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.

AS

**SMA**  
Indústria de Calçado

# PLANO DE INSOLVÊNCIA

(ART. 192 e seguintes do CIRE)

APROVADO PELO DECRETO-LEI NO 53/2004, DE 18 DE MARÇO.  
PRESENTE DIPLOMA ENTRou EM VIGOR EM 15 DE SETEMBRO DE 2004.  
ESTA VERSÃO, AQUANDO DA SUA REALIZAÇÃO, CONTEMPLOU AS ALTERAÇÕES APROVADAS PELO DECRETO-LEI NO 200/2004, DE 18 DE AGOSTO.  
AS POSTERIORES ALTERAÇÕES ESTÃO INSERIDAS NO PRÓPRIO ARTICULADO.  
ALTERAÇÃO: LEI Nº 9/2022, DE 11 DE JANEIRO  
ÚLTIMA ALTERAÇÃO: DECRETO-LEI N.º 57/2022, DE 25 DE AGOSTO

Tribunal da Comarca de Aveiro  
Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis

ANTÓNIO SEABRA

## ÍNDICE

|      |  |    |
|------|--|----|
| 0.   | Nota Introdutória .....  | 3  |
| 1.   | Apresentação da Empresa.....   | 4  |
| 2.   | Indicação das perspectivas de manutenção da empresa devedora .....   | 5  |
| 3.   | Razões que contribuíram para a situação de incumprimento .....   | 9  |
| 4.   | Proposta do Meio de Recuperação Mais Adequado à sua Viabilização e à Proteção dos Interesses Dos Credores .....  | 11 |
| 4.1. | O trabalho efetuado .....  | 11 |
| 4.2. | Considerações gerais sobre o Plano de Insolvência .....  | 11 |
| 4.3. | Descrição sucinta da situação patrimonial, financeira e reditícia da devedora .....  | 12 |
| 4.4. | Proposta de recuperação – Reestruturação económica e financeiras .....   | 15 |
| 4.5. | Vantagens da proposta em relação à liquidação.....   | 16 |
| 4.6. | Resumo classificado de Créditos .....  | 18 |
| 4.7. | Planos de Pagamento.....   | 18 |
| 5.   | Antecipação de pagamento do plano prestacional .....   | 25 |
| 6.   | Efeitos sob as acções pendentes .....  | 25 |
| 7.   | Produção de efeitos do presente Plano de Insolvência .....   | 26 |
| 8.   | PROPOSTA DE EXECUÇÃO DO PLANO DE INSOLVÊNCIA.....  | 27 |
| a.   | Manutenção do Empresa e do Estabelecimento Industrial.....   | 28 |
| b.   | As formas de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores.....   | 33 |
| c.   | O impacte expectável das alterações propostas, por comparação com a situação que se verificaria na ausência de qualquer plano de insolvência .....             | 34 |
| d.   | A indicação dos credores que não são afetados pelo plano de insolvência, juntamente com uma descrição das razões pelas quais o plano não os afeta .....        | 34 |
| e.   | Qualquer novo financiamento previsto no âmbito do plano de insolvência e as razões pelas quais esse novo financiamento é necessário para executar o plano..... | 35 |
| f.   | Indicação de preceitos legais derogados e âmbito do presente processo .....  | 35 |
| 9.   | CONSIDERAÇÕES FINAIS.....  | 36 |

Proposta de plano de Insolvência



Indústria de Calçado

## 0. Nota Introdutória

TÍTULO IX  
Plano de insolvência  
CAPÍTULO I  
Disposições gerais  
Artigo 192.º  
Princípio geral

1 - O pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência, podem ser regulados num plano de insolvência em derrogação das normas do presente Código.

TÍTULO X  
Administração pelo devedor  
Artigo 223.º

Limitação às empresas  
O disposto neste título é aplicável apenas aos casos em que na massa insolvente esteja compreendida uma empresa.

Artigo 224.º

Pressupostos da administração pelo devedor

1 - Na sentença declaratória da insolvência o juiz pode determinar que a administração da massa insolvente seja assegurada pelo devedor.

2 - São pressupostos da decisão referida no número anterior que:  
a) O devedor a tenha requerido;

### Proposta de plano de Insolvência

# SMA

Indústria de Calçado

*O presente PLANO DE INSOLVÊNCIA é elaborado nos termos do disposto no artigo 192º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – CIRE. Todas as disposições aplicáveis resultam da lei, salvaguardando-se as exceções previstas na lei, sendo que tais situações serão expressas no plano.*

*Para a elaboração do presente Plano de Insolvência foram analisados documentos contabilísticos e fiscais, realizaram-se reuniões de trabalho com os responsáveis da empresa e com colaboradores, foram discutidas questões referentes a elementos patrimoniais e ponderadas diversas questões relacionadas com o funcionamento e exploração da empresa, tendo-se sempre contado com uma colaboração positiva dos principais responsáveis da empresa, gerentes e Mandatários da empresa.*

*O Plano de Insolvência consubstancia-se num acordo entre os credores da insolvência destinado à recuperação da empresa compreendida na massa insolvente; ou, em alternativa, a permitir regular o pagamento dos créditos reclamados e reconhecidos, a liquidação da massa insolvente, a repartição do respetivo produto, entre outros aspetos, em derrogação das normas do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).*

*No caso em apreço o presente Plano de Insolvência destina-se a prover à recuperação do devedor e, como tal, designa-se por Plano de Recuperação da empresa.*

*O presente Plano tem, de igual forma, como objetivo dar cumprimento ao art.º 224 do CIRE, já que a devedora, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do referido artigo, vai requerer que a administração da massa insolvente seja por si assegurada.*

*Desta forma, a devedora tem toda a legitimidade para apresentar a presente proposta de Plano de Insolvência, estando mesmo obrigada a fazê-lo, conforme foi requerido, par dar cumprimento à alínea b) do n.º 2 do art.º 224 do CIRE:*

*Têm legitimidade para apresentar uma proposta de plano de insolvência:*

- *o próprio devedor; se o devedor for uma sociedade comercial têm legitimidade os respetivos órgãos de administração e representação: os gerentes nas sociedades por quotas e o conselho de administração nas sociedades anónimas.*

*O presente PLANO DE INSOLVÊNCIA é elaborado nos termos do disposto no artigo 192º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – CIRE. Todas as disposições aplicáveis resultam da lei, salvaguardando-se as exceções previstas na lei, sendo que tais situações serão expressas no plano.*

## 1. Apresentação da Empresa

|                           |  |
|---------------------------|--|
| Nome                      | <ul style="list-style-type: none"> <li>SMA - Indústria De Calçado, Unipessoal, Lda.</li> </ul>   |
| Morada                    | <ul style="list-style-type: none"> <li>Largo Luís de Camões , Edifício Rainha, Piso 1, Loja 3, O. Azeméis, Riba-Ul, Ul, Macinhata Seixa, Madail</li> <li>3720 232 OLIVEIRA DE AZEMÉIS</li> </ul> |
| Actividade                | <ul style="list-style-type: none"> <li>15201 - R3 - Fabricação de calçado.</li> </ul>  |
| NIF                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>513 582 940</li> </ul>  |
| Capital Social e Gerência | <ul style="list-style-type: none"> <li>O capital social é de 100,000,00€ (cem mil Euros)</li> <li>MANUEL DA COSTA E SILVA, NIF 172752957</li> </ul>  |

Proposta de plano de Insolvência

# SMA

Indústria de Calçado

## 2. Indicação das perspetivas de manutenção da empresa devedora

### Aspectos Macroeconómicos

- A economia da área do euro está a recuperar rapidamente, não obstante a continuação da incerteza relacionada com a pandemia de coronavírus (COVID 19) e os estrangulamentos do lado da oferta.
- A retoma foi mais forte do que o esperado no segundo trimestre de 2021 e o crescimento económico deverá continuar a ser célere durante o segundo semestre do ano, com o produto interno bruto (PIB) real a ultrapassar o seu nível anterior à crise no final de 2021.
- Subsequentemente, o crescimento deverá manter-se forte, mas estabilizar de forma gradual.
- Estas perspetivas baseiam-se em vários pressupostos: uma rápida flexibilização das medidas de contenção durante o segundo semestre de 2021, uma dissipação gradual dos estrangulamentos do lado da oferta a partir de inícios de 2022, o atual apoio substancial em termos de políticas (incluindo condições de financiamento favoráveis) e o prosseguimento da retoma mundial.
- A procura interna deverá continuar a ser o principal fator impulsionador da recuperação, beneficiando também da esperada recuperação do rendimento disponível real e de uma diminuição da incerteza.
- Além disso, é provável que o consumo privado e o investimento residencial sejam apoiados pelo elevado stock de poupança acumulada.
- Espera-se que o PIB real registe um crescimento de 5% este ano e modere para 4,6% e 2,1%, respetivamente em 2022 e 2023.
- Em comparação com as projeções de junho de 2021 elaboradas por especialistas do Eurosistema, a projeção para o crescimento trimestral no segundo semestre de 2021 foi objeto de uma ligeira revisão em baixa, devido aos estrangulamentos do lado da oferta mais persistentes do que o esperado, à variante Delta mais infecciosa do coronavírus e aos resultados mais fortes para o primeiro semestre do ano, o que reduz a margem para um crescimento mais forte posteriormente.
- Contudo, no que toca a 2021 no seu todo, a projeção para o crescimento real do PIB foi revista em alta em 0,4 pontos percentuais.
- As projeções para 2022 e 2023 permanecem, em geral, inalteradas.

Proposta de plano de Insolvência

# SMA

Indústria de Calçado

O problema é que,

### Aspectos Macroeconómicos

- As perspetivas de inflação continuam a caracterizar-se por um perfil em forma de “U” invertido em 2021, seguindo-se taxas mais moderadas em 2022 e 2023.
- Espera-se que a inflação se situe, em média, em 2,2% em 2021, impulsionada por fatores temporários em sentido ascendente.
- Estes incluem: **uma subida da taxa de inflação dos preços dos produtos energéticos**, devido a fortes efeitos de base; **aumentos fortes dos custos de produção associados a perturbações da oferta**; aumentos pontuais dos preços dos serviços com a flexibilização das restrições relacionadas com a COVID 19; e a inversão do corte da taxa do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) na Alemanha, motor da economia da zona euro.
- Com o desvanecimento gradual destes fatores a partir do início de 2022 e a diminuição dos desequilíbrios temporários entre a oferta e a procura, a inflação medida pelo Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC) deverá baixar para taxas de 1,7% e 1,5% em 2022 e 2023, respetivamente.
- Numa análise para além destes fatores, na sua maioria, temporários, espera-se que a inflação medida pelo IHPC excluindo produtos energéticos e produtos alimentares registre um fortalecimento gradual à medida que a recuperação progride, a margem disponível na economia diminui e os recentes aumentos dos preços das matérias primas, incluindo do petróleo, se repercutem progressivamente nos preços no consumidor.
- Projeta-se também uma aceleração dos preços dos produtos alimentares.
- Estes efeitos em sentido ascendente sobre a inflação global são, em geral, compensados ao longo do horizonte de projeção por uma subida mais lenta dos preços dos produtos energéticos, que é ditada pelos pressupostos técnicos relativos aos preços do petróleo.
- Em comparação com as projeções de junho de 2021, tanto a inflação global como a inflação subjacente foram revistas em alta para o conjunto do horizonte de projeção. As razões para estas revisões são as seguintes: as recentes surpresas em termos de dados, algumas pressões ascendentes mais persistentes decorrentes de perturbações do lado da oferta, a melhoria das perspetivas quanto à procura, efeitos em sentido ascendente dos preços mais elevados do petróleo e das matérias primas não petrolíferas, bem como a recente depreciação da taxa de câmbio do euro.

Proposta de plano de Insolvência

# SMA

Indústria de Calçado

**Aspectos  
Macroeconómicos**

- Depois dos recordes negativos estabelecidos no segundo trimestre do ano de 2020, no terceiro, a avaliação que as empresas da indústria portuguesa do calçado fizeram do estado dos negócios foi que registaram alguma recuperação.
- O ritmo de diminuição da produção e da carteira de encomendas atenuou-se, sobretudo para as empresas com maior propensão exportadora. Apesar de uma conjuntura muito adversa, cerca de três quartos das empresas mantiveram o seu nível de emprego, embora, entre as restantes, predominem as que o reduziram.
- Com a quebra da procura nos mercados, a tendência é para a descida de preços. Os impactos da pandemia, nomeadamente ao nível da procura, são a principal preocupação das empresas: quatro em cada cinco dizem que a escassez de encomendas de clientes estrangeiros é um dos seus principais problemas.
- Era expectável que a segunda vaga da pandemia teria proporções superiores à primeira e a economia dos principais mercados a sofrer contrações significativas, as empresas receiam que a conjuntura setorial se volte a agravar, manifestando expectativas muito sombrias quanto à evolução da produção e das encomendas.
- A larga maioria acredita, no entanto, que conseguirá continuar a manter os postos de trabalho.
- O volume de facturação foi bastante afectado.
- O mercado não tem respondido como o esperado e o volume de negócios ficou aquém do esperado, mantendo-se as despesas fixas.
- O desafio da manutenção é constante mas a devedora está disposta a encará-lo.

Proposta de plano de Insolvência

# SMA

Indústria de Calçado

---

Importa, assim, uma atuação proactiva, de reestruturação e viabilização, em concertação com os credores da Devedora.

## Na verdade...

**A empresa SMA INDUSTRIA DE CALÇADO, L.da é uma empresa cujo processo de constituição já data de 11 de junho de 2015, sediada em Oliveira de Azeméis, Portugal.**

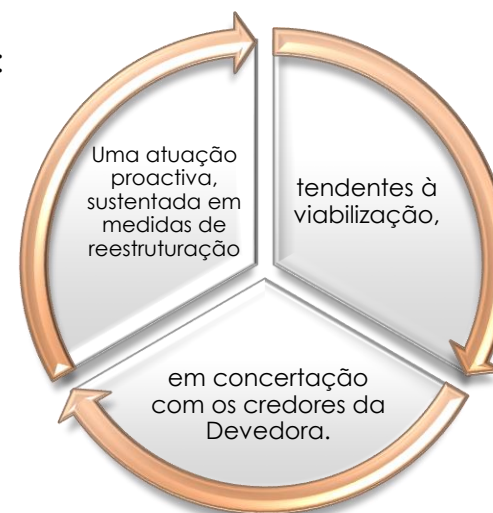
Sendo uma empresa jovem, na verdade conta com mais de 7 anos dedicados ao fabrico de calçado. A empresa habituou-se a estar entre a elite de fabricantes de calçado que se destacavam como PME EXCELÊNCIA. Fabrica todo o tipo de calçado de Senhora e de Homem. É uma empresa bastante flexível, quer em termos de adaptação á qualidade pretendida quer em termos de capacidade de resposta face às encomendas. Os preços são bastante competitivos, e a empresa dispõe de uma produção média diária de 800 pares.

As dificuldades da empresa são latentes, com créditos incobráveis a complicar a tesouraria da empresa, mas há que referir que a devedora se dispuser de tempo para reestruturar as suas dívidas e revitalizar a sua atividade, já que tem manifesta capacidade para recuperar da difícil situação económica que atualmente atravessa, dever-se-á manter intacta e totalmente capacitada para atacar o futuro.

Conforme foi referido, nesta altura o mais importante passa por conseguir:

### Proposta de plano de Insolvência

**SMA**  
Indústria de Calçado



## 3. Razões que contribuíram para a situação de incumprimento

As principais razões que contribuíram para a actual situação da empresa são as mesmas que já foram acima identificadas, a saber:

- Como já foi referido a SMA é uma empresa que produz calçado de qualidade, sendo reconhecida pelos seus clientes e fornecedores, o que lhe permite ocupar um lugar próprio no quadro nacional e internacional;
- A empresa assenta o seu modelo de negócio em produção interna, sendo que que a empresa viu-se obrigada a recorrer à subcontratação para fazer face ao volume crescente de encomendas que foram ocorrendo até ao ano de 2019;
- Em 2019, para além do aumento da venda de calçado, também se assistiu ao aumento dos créditos incobráveis;
- A somar a este problema, conforme se constata no quadro apresentado, o volume de negócios foi reduzindo durante o período da pandemia, o que acarretou reduções substanciais de cash-flow;



**CORONAVÍRUS**

### Produção de calçado em Portugal caiu 13,2%

A produção de calçado de Portugal recuou 13,2% para 66 milhões de pares no último ano. Portugal mantém-se entre os principais produtores tendo registado metade das perdas de Itália e Espanha.

### Proposta de plano de Insolvência

# SMA

Indústria de Calçado

| TOTAL DE RENDIMENTOS                 | 2021                | 2020                | 2019                |
|--------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Venda de Mercadorias e Produtos      | 2,029,851.46        | 2,404,882.73        | 2,823,708.04        |
| Prestação de Serviços                | 32,598.59           | 2,058.00            | 200.00              |
| Variação nos Inventários da Produção | 221,723.44          | 184,376.50          | 175,779.96          |
| Trabalhos p/ a própria Entidade      |                     |                     |                     |
| Subsídios à Exploração               | 58,873.28           | 30,517.85           |                     |
| Reversões                            |                     |                     |                     |
| Ganhos por Aumentos de Justo Valor   |                     |                     |                     |
| Outros Rendimentos                   | 3,341.49            | 6,278.00            | 8,724.34            |
| Juros e Outros Rendimentos Similares |                     |                     |                     |
| <b>Total</b>                         | <b>2,346,388.26</b> | <b>2,628,113.08</b> | <b>3,008,412.34</b> |

compensaram apenas ligeiramente as perdas de negócio;

- A relação com os bancos parceiros deteriorou-se deixando a empresa de contar com linhas de apoio ao financiamento das encomendas imprescindíveis para a manutenção do nível de liquidez.

o volume de negócios foi reduzindo durante o período da pandemia, o que acarretou reduções substanciais de cash-flow;

- A empresa foi produzindo para stock, sendo que, como em diversas outras indústrias, os subsídios à exploração

- A redução do volume de encomendas, acompanhada pelas fortes dificuldades de produção, com paragens constantes do processo produtivo e consequentes perdas irreparáveis de rentabilidade, acarretou dificuldades de tesouraria;
- As cobranças passaram a ser uma forte dor de cabeça, sendo certo que já em 2019 os incobráveis tinham afetado ferozmente a empresa.
- Apesar dos esforços efetuados pela gerência no sentido de sensibilizar os parceiros, mormente os fornecedores, explicando-lhes que a empresa estaria a realizar esforços no intuito de resolver junto dos seguros de crédito os incidentes ocorridos, e dos clientes no intuito de receber mais cedo, além de demais estratégias tendentes a permitir alavancagens financeiras, a verdade é que ainda não foi possível sanar a falta de liquidez.
- Apesar de maioritariamente os parceiros terem aceitado, pelos menos verbalmente as condições, certo é que existem outros tem efetuado diligências na propositura de ações executivas e pedidos de insolvência que a SMA tem tido dificuldades em resolver.
- Face a essa incapacidade, a gerência da empresa vê-se obrigada a apresentar-se a INSOLVÊNCIA (Processo de Insolvência).
- Por este meio a SMA pretende conseguir ajustar as suas responsabilidades à capacidade futura previsional de gerar meios financeiros por forma a permitir o reposicionamento da empresa ao nível interno, e sustentar a sua estratégia de atuação, acentuando as atuais parcerias e potenciar o estabelecimento de novos mercados alvo, no sentido de obviar a
- A crise generalizada da economia, a forte restrição no acesso ao crédito e as dificuldades em redimensionar os custos em função da diminuição das margens de negócio estiveram na génese dos problemas, sendo certo que o futuro apresenta sinais positivos.

#### Proposta de plano de Insolvência

# SMA

Indústria de Calçado

---

## 4. Proposta do Meio de Recuperação Mais Adequado à sua Viabilização e à Proteção dos Interesses Dos Credores

### 4.1. O trabalho efetuado

O grande objetivo de todo o trabalho efetuado é almejar a viabilização da empresa, evitar os custos inerentes ao desaparecimento de agentes económicos que se encontram em dificuldades, no pressuposto de que ainda será possível mantê-los em atividade, por terem viabilidade e o esforço da recuperação não ser (pelo menos manifestamente) desfavorável aos credores (por contraposição com a liquidação do património do devedor em processo de insolvência);

Na verdade, a apresentação de um Plano de Insolvência só é possível porque a empresa conseguiu manter a sua atividade.

### 4.2. Considerações gerais sobre o Plano de Insolvência

Proposta de plano de Insolvência

**SMA**

Indústria de Calçado

Este plano de insolvência visa a Reestruturação Económica e financeira da devedora, com **consolidação do Passivo e o deferimento do pagamento das dívidas, assegurando a manutenção de postos de trabalho” com todos os direitos adquiridos, nomeadamente no que a antiguidade diz respeito.**

O processo de insolvência não deve ser visto de forma restritiva, ou seja, apenas como um procedimento de mera liquidação forçada, imediata e obrigatória do património de um devedor e de simples distribuição do respetivo produto pelos credores.

O objetivo do processo de insolvência, sendo inviável a recuperação da insolvente, continua a ser o da satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores, decidindo-se qual a melhor forma de serem ressarcidos, designadamente, através da aprovação de um plano de insolvência.

Assim, partindo da certeza que, face ao total do passivo reclamado em contraposição com o valor do ativo da empresa, nunca seria possível (em qualquer cenário) satisfazer a totalidade dos créditos sobre a insolvência,

Pretende-se com o presente plano apresentar uma alternativa àquela que seria a normal venda separada ou retalhada de todos os ativos que integram o acervo patrimonial da Insolvente, na convicção de que desta reestruturação resultará um melhor benefício para a satisfação (ainda que não integral) dos direitos dos credores.

Acresce, a preocupação sentida desde o primeiro momento (ainda mais após definitiva confirmação da possibilidade de recuperação da sociedade) em tentar encontrar uma outra solução, que passa, não só pela viabilização do estabelecimento, como da sociedade, através de uma entidade política segura de reestruturação das dívidas e do apoio dos principais credores para assegurar a manutenção da unidade industrial e empresarial da devedora.

### 4.3. Descrição sucinta da situação patrimonial, financeira e reditícia da devedora

Pese embora a situação patrimonial, financeira e “reditícia” de uma empresa não deva ser vista apenas à luz dos seus elementos contabilísticos, também é verdade que a fotografia da empresa efetuada através do balanço e a capacidade de gerar negócio vista à luz da demonstração de resultados é um bom ponto de partida, o único possível neste contexto;

No caso em apreço, a análise que resulta da verificação dos elementos contabilísticos é de tal forma clara que não obriga a mais dissecações e dissertações.

Proposta de plano de Insolvência

**SMA**

Indústria de Calçado

---

Senão vejamos, os últimos elementos contabilísticos resumem-se nos seguintes quadros:

| RUBRICAS  | Histórico        |                  |
|---|------------------|------------------|
|   | 2021             | 2022             |
| <b>RENDIMENTOS E GASTOS</b>   |                  |                  |
| Vendas e serviços prestados   | 2 062 450,05     | 4 575 044,30     |
| Subsídios à exploração  | 58 873,28        | 52 668,96        |
| Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos | 0,00             | 0,00             |
| Variação nos inventários da produção  | 221 723,44       | 0,00             |
| Trabalhos para a própria entidade   | 0,00             | 0,00             |
| Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas                        | 888 374,80       | 2 197 419,85     |
| Fornecimentos e serviços externos   | 680 065,84       | 1 260 960,97     |
| Gastos com o pessoal  | 678 759,94       | 1 102 067,48     |
| Imparidade de inventários (perdas/reversões)                                    | 0,00             | 0,00             |
| Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)                              | 0,00             | 0,00             |
| Provisões (aumentos/reduções)   | 0,00             | 0,00             |
| Imparidade de investimentos não depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)    | 0,00             | 0,00             |
| Aumentos/reduções de justo valor  | 0,00             | 0,00             |
| Outros rendimentos e ganhos   | 3 341,49         | 6 491,96         |
| Outros gastos e perdas  | 2 222,22         | 11 789,08        |
| <b>Resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos</b>     | <b>96 965,46</b> | <b>61 967,84</b> |
| Gastos/reversões de depreciação e de amortização                                | 45 607,80        | 5 427,86         |
| Imparidade de investimentos depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)        | 0,00             | 0,00             |
| <b>Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)</b>      | <b>51 357,66</b> | <b>56 539,98</b> |
| Juros e rendimentos similares obtidos   | 0,00             | 0,00             |
| Juros e gastos similares suportados   | 50 074,03        | 64 482,20        |
| <b>Resultado antes de impostos</b>  | <b>1 283,63</b>  | <b>-7 942,22</b> |
| Imposto sobre o rendimento do período   | 976,57           | 0,00             |
| <b>Resultado líquido do período</b>   | <b>307,06</b>    | <b>-7 942,22</b> |

Proposta de plano de Insolvência

**SMA**  
Indústria de Calçado

Como resulta da análise das contas de exploração de 2021 e 2022, o crescimento do volume de negócios foi significativo, passando a faturação para valores superiores a 4 milhões e meio de euros. Os custos de exploração aumentaram, de igual forma, significativamente, o que implicou uma redução do EBITDA. Os resultados líquidos, por força de um ligeiro aumento dos encargos financeiros acabaram por ser negativos.

Ou seja, a empresa sofreu um forte impacto na exploração de 2022, o que por si só obriga à tomada de medidas.

Esta tendência manteve-se em 2023, devendo 2023 significar o retorno da atividade normal da empresa.

Conforme resulta da análise do balanço da empresa, o valor pendente de recebimento de clientes é bastante razoável para o nível de atividade, o que demonstra uma boa capacidade da gestão corrente da empresa.

O prazo médio de cobrança de cerca de quarenta e cinco dias, tendo em consideração o saldo de clientes e as outras contas a receber.

Ademais, também é notório que existirão alguns valores de incobráveis bem como será de todo discutível o verdadeiro valor associado aos inventários existentes.

Por contraponto assiste-se a uma disrupção dos capitais próprios, que atira a autonomia financeira para cerca de 12,5%;

Ao nível do passivo salienta-se as dívidas ao Estado e Outros Entes Públicos, consubstanciadas na Segurança Social.

O valor das dívidas a bancos é perfeitamente corrente e gerível, sendo as dívidas a fornecedores as que têm maior peso na estrutura de passivos.

O capital próprio foi amplamente afetado pelos prejuízos gerados em 2019 e 2020, sendo intenção da empresa fazer um aumento de capital para poder compensar parte dos prejuízos acumulados.

Desta forma, é claro que,

Face à factualidade que foi sendo apurada sobre o estado das contas da insolvente, e considerando todo o trabalho de análise até agora desenvolvido, ainda não foi possível aferir a totalidade dos eventuais pleitos judiciais ou extrajudiciais e demais responsabilidades contingentes que existem e podem derivar do processo de reconhecimento do passivo reclamado, impugnações e outros factos que, de qualquer modo, possam afetar a

#### Proposta de plano de Insolvência

**SMA**  
Indústria de Calçado

contabilidade da insolvente, quer em termos de ativos, quer de passivos, com consequentes repercussões ao nível dos capitais próprios.

No âmbito da aferição da realidade financeira, patrimonial e reditícia da insolvente, constata-se o seguinte:

1. Necessidade de ajustar os saldos existentes – atualização dos ativos circulantes;
2. dar seguimento aos trabalhos de organização, lançamento, conciliações, contabilização e obrigações declarativas do exercício corrente, bem como garantir a manutenção regular da contabilidade da insolvente;
3. apresentar conclusões quanto à exigibilidade dos créditos apresentados pela contabilidade da empresa que serão contrapostos aos que venham a ser reclamados no âmbito do processo de insolvência.

As quantias expressas no ativo e no passivo serão quantificadas com a fiabilidade obtida pela:

4. contabilização de todo passivo como passivo corrente, considerando os créditos que venham a ser reconhecidos, nos termos do procedimento de reconhecimento de créditos (artigo 129º CIRE), refletindo no Balanço, conforme anteriormente referido, valores extra-balanço;
5. contabilização de todo activo como activo corrente, bem como as devidas desconformidades, tendo por base as mensurações definidas por avaliações externas refletindo a valorização (e correspondentes depreciações, incobranças, amortizações e imparidades) considerando o princípio de uma valorização realista dos mesmos.

Proposta de plano de Insolvência

4.4.

**SMA**

Indústria de Calçado

## Proposta de recuperação – Reestruturação económica e financeiras

Resulta claramente, da informação já elencada no presente Plano, a conclusão pela recuperação da insolvente, desde logo pela sua estrutura de capital, a Autonomia Financeira é de 12,5%, sendo a cobertura do passivo assegurada por ativos fixos tangíveis, inventários e clientes cujo grau de cobrabilidade é bastante elevado.

Não existem grandes ativos a abater e o passivo da empresa, embora tenha especial relevância, é perfeitamente gerível, pese embora o especial tratamento que se terá de dar aos credores públicos.

Desta forma, o que se pretende é apenas conseguir ajustar as responsabilidades à capacidade de gerar meios, capacidade essa que foi fortemente abalada nos últimos anos pelas razões já devidamente acima apresentadas.

Não se optando pela reestruturação económica e financeira vemo-nos obrigados, para salvaguarda da posição dos credores, a definir os termos de liquidação, evitando o encerramento do estabelecimento comercial;

O encerramento do estabelecimento implicaria uma perda considerável de valor para os credores e, em simultâneo, "geraria" dívidas privilegiadas de trabalhadores.

Perda de valor porque os ativos passíveis de ser valorizados deixarão de existir em sede de liquidação, já que ao serem desmantelados não servirão para muito mais.

As duas alternativas que aqui se colocam são entre uma liquidação imediata (forçada) dos seus ativos ou a opção prévia (consciente e voluntária) de optar por uma reestruturação das dívidas (controlada).

Por isso, a decisão a tomar depende fundamentalmente da vontade dos principais credores da Insolvente, dos trabalhadores da empresa face ao privilégio creditório legal dos seus créditos laborais e dos credores públicos.

## 4.5.

Proposta de plano de Insolvência

# SMA

Indústria de Calçado

## Vantagens da proposta em relação à liquidação

A Liquidação de uma empresa é o processo de encerramento da sua atividade, onde os bens da empresa são vendidos para pagar os credores. Já a recuperação de uma empresa é o processo de reestruturação da sua estrutura económica e financeira, onde a empresa tenta se reerguer e voltar a operar.

O encerramento da empresa será deliberado pelos credores, tendo estes credores que decidir se querem um encerramento definitivo da empresa (com a venda separada e retalhada dos seus ativos) ou se querem alcançar uma realidade majorada de continuidade, – de notar que atualmente o estabelecimento está em perfeito funcionamento sustentado, com obras em curso

cujo incumprimento acarretará mais custos para a massa resultantes de indemnizações contratuais.

Neste caso em particular sequer se coloca a questão de poder haver aproveitamento. Com base na experiência conhecida de muitos outros processos de insolvência, que de uma liquidação imediata, forçada e retalhada dos bens móveis, por se tratar sempre de compras de oportunidade e normalmente consumadas numa procura própria e muito específica de um mercado falimentar, resultarão produtos de venda muito mais baixos, sendo certo que neste caso os ativos tangíveis serão fortemente desvalorizados, afinal foram feitos à medida e a complexidade do seu desmantelamento acarretará custos muito elevados.

Os problemas da empresa estão devidamente acima identificados, sendo certo que nunca é demais lembrar que a empresa insere-se num setor que foi muito abalado nos últimos anos, e que agora, finalmente, consegue-se ver alguma luz ao fundo do túnel.

Assim, de forma clara, pode-se afirmar que a Restruturação da empresa será sempre preferível à sua "simples" liquidação.

A solução visa salvaguardar os postos de trabalho, a criação de riqueza, não descurando (ou mesmo tendo-se procurado) uma solução que maximize o resultado do produto da venda dos ativos da empresa, quer em termos absolutos - produto de venda final -, quer em termos de manutenção de um projeto que seja viável e que configure uma hipótese real de empregabilidade, face à realidade social local e nacional.

**Proposta de plano de Insolvência**

**SMA**

Indústria de Calçado

---

## 4.6. Resumo classificado de Créditos

Os meios serão obtidos através da continuidade da laboração do estabelecimento pertencente à empresa, prevendo-se, para o efeito, a necessidade de manutenção da atividade (fiscal) da empresa, sendo que o pagamento aos credores, devidamente estruturados nos Plano que a seguir se apresentam.

As dívidas que serão consideradas resultam da verificação e graduação de créditos que venha a ser proferida no âmbito do presente processo.

## 4.7. Planos de Pagamento

Para melhor compreensão dos planos de pagamento (PP) resumem-se nos quadros seguintes:

- **Créditos Privilegiados (Segurança Social e AT)**

### **SEGURANÇA SOCIAL - PP 1:**

#### Enquadramento Legal:

A Segurança Social (SS) define as condições de regularização dos seus créditos, os quais têm que respeitar os normativos legais aplicáveis, propondo-se, neste enquadramento, o seguinte:

1. Pagamento em regime prestacional, nos termos do artigo 196º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), ou seja:
  - a) As prestações são mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira até ao final do mês seguinte à data do despacho de aprovação do Plano;
  - b) Número máximo de prestações:
    - I. Até ao máximo de 36 prestações, não podendo nenhuma delas ser inferior a 443,50 euros;
    - II. Até 150 Prestações mensais, sendo que nenhuma delas pode ser inferior a 10 unidades de conta, atualmente 1.020,00 euros;

2. A redução dos créditos só se dará, por juros de mora vencidos e vincendos, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de março, face à renúncia dos demais credores e às garantias constituídas;
3. Não haver lugar à redução de coimas e custas;
4. Não haver lugar a qualquer moratória;
5. Manutenção das garantias existentes, nos termos do n.º 13, do art.º 199 do CPPT;
6. As taxas de juro a praticar serão as taxas legais.

Proposta:

Desta forma, a proposta passa pelo cumprimento do estatuído em termos legais, conforme acima referido, sendo que, se consubstancia no seguinte:

- a) **O pagamento da totalidade dos créditos da Segurança Social, reconhecidos na lista de créditos, será regularizada através de plano prestacional, em 150 prestações mensais, no âmbito da execução fiscal, vencendo-se a primeira prestação até ao final do mês seguinte ao da assembleia de credores em que aprovar o plano de insolvência, e as seguintes ao dia 30 de cada mês subsequente;**
- b) **Pagamento de juros vencidos e vincendos calculados de acordo com a taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas;**
- c) **Manutenção das garantias existentes e dispensa de constituição de garantias, nos termos do artigo 199º, nº 13, do CPPT;**
- d) **Nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CIRE as ações executivas pendentes para cobrança de dívida à Segurança Social não são extintas, mantendo-se suspensas até integral cumprimento do plano de pagamentos autorizado.**

**Proposta de plano de Insolvência**

**SMA**  
Indústria de Calçado

**FUNDO DE GARANTIA SALARIAL (caso venha a habilitar-se como credor)**

1. Pagamento em regime prestacional, nos termos do artigo 196º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), ou seja:
  - c) As prestações são mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira até ao final do mês seguinte à data do despacho de aprovação do Plano;
  - d) Número máximo de prestações:
    - III. Até ao máximo de 36 prestações, não podendo nenhuma delas ser inferior a 443,50 euros;

- IV. Até 150 Prestações mensais, sendo que nenhuma delas pode ser inferior a 10 unidades de conta, atualmente 1.020,00 euros;
2. A redução dos créditos só se dará, por juros de mora vencidos e vincendos, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de março, face à renúncia dos demais credores e às garantias constituídas;
3. Não haver lugar à redução de coimas e custas;
4. Não haver lugar a qualquer moratória;
5. Manutenção das garantias existentes, nos termos do n.º 13, do art.º 199 do CPPT;
6. As taxas de juro a praticar serão as taxas legais.
7. Para os efeitos do n.º 1 do art.º 17.º-E do CIRE, determina-se, nos termos da sua parte final, que a extinção dos processos fiscais só se dará nos termos do CPPT.

## AT - PP 2:

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) define as condições de regularização dos seus créditos, os quais têm que respeitar os normativos legais aplicáveis, designadamente, os termos dos n.ºs 2 (O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária.) e 3 [O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer legislação especial. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)*] do artigo 30º e n.º 3 (A administração tributária não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias, salvo nos casos expressamente previstos na lei.) do artigo 36º da LGT e artigos 196º e 199º do CPPT.

Face ao regime legal aplicável aos créditos tributários a regularização dos mesmos deve obedecer, cumulativamente:

- Pagamento em regime prestacional, nos termos do artigo 196º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), ou seja:
  - a) Até ao máximo de 36 prestações, não podendo nenhuma delas ser inferior a 1 unidade de conta (atualmente €102);
  - b) Até 150 Prestações mensais, sendo que nenhuma delas pode ser inferior a 10 unidades de conta (atualmente €1.020);

Proposta de plano de Insolvência

# SMA

Indústria de Calçado

- c) As prestações são mensais, iguais e sucessivas, a primeira prestação deverá vencer-se até ao final do mês seguinte à data da realização da assembleia de credores que aprovar o plano;
- d) Manutenção das garantias existentes, nos termos do n.º 13, do art.º 199 do CPPT;
- e) De igual forma, antes do encerramento do processo de insolvência, que decorra da aprovação de um plano de insolvência, o senhor administrador de insolvência deve, existindo, proceder ao pagamento prévio das dívidas da massa insolvente, nas quais se incluem os créditos tributários assim qualificados, nos termos e para os efeitos do artigo 219º do GIRE.

- Tendo em consideração o valor da dívida existente, 113.716,00 euros, o número de prestações que se propõe é de 110, de 1.033,78 euros já que nenhuma pode ser inferior a 1.020,00 euros;
- Refira-se que a redução dos créditos, só se dará, por juros de mora vencidos e vencidos, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de março, aceitando-se as taxas que vierem a ser acordadas para a Segurança Social, face à renúncia dos demais credores e às garantias constituídas.

Proposta de plano de Insolvência

**SMA**

Indústria de Calçado

---

- **Créditos de Instituições Financeiras e Leasings – PP2**

Os créditos das instituições financeiras terão um tratamento totalmente distinto e diferenciado.

A principal razão para tal tratamento prende-se com o fato de se tratar de créditos que tendo sido considerados em virtude da sua existência, têm origens distintas e afetam a devedora, igualmente, de forma distinta, senão vejamos:

### **Créditos de instituições financeiras e Norgarante**

- *No que respeita aos créditos bancários as propostas de pagamentos são as seguintes:*
  - *Pagamento dos juros vencidos, e outros encargos, durante o período em que vigorarem as negociações do INSOLVÊNCIA 30 dias após a aprovação do Plano;*
  - *Pagamento de juros no primeiro ano seguinte à aprovação do plano (aprovação e não homologação);*
  - *Pagamento de prestações de capital e juros (dívida reclamada) após decorrido o prazo de carência de capital (doze meses), ou seja, da dívida integral de capital e juros, em 84 prestações mensais constantes e postecipadas;*
  - *A taxa de juro aplicável aos juros moratórios vencidos será a Euribor a 6M, acrescido de um spread de 2%, sendo que se propõe a mesma taxa de juro (Euribor a 6M + acrescida de um spread de 2%) para os juros vincendos;*
  - *Manutenção das garantias existentes.*

### **Leasings**

Em relação aos contratos de leasing propõe-se o seguinte:

- *Consolidação da dívida à data da nomeação do AIP;*
- *Pagamento integral da dívida nos moldes acima propostos.*

**Proposta de plano de Insolvência**

# SMA

Indústria de Calçado

• **Créditos Comuns (Fornecedores e Outros credores) – PP3**

|  |
|--|
| <b>Plano de Pagamento - PP3</b>  |
| <b>Montante a pagar</b><br>• 75% da dívida de capital                  |
| <b>Perdão</b><br>• 100% de Juros vencidos e vincendos e 25% de capital |
| <b>Prazo (incluindo carência de capital)</b><br>• 96 meses             |
| <b>Carência de Capital</b><br>• 12 meses                               |
| <b>Pagamento</b><br>• 84 Prestações mensais constantes postecipadas    |
| <b>Taxa de Juro Vincenda</b><br>• "0"                                  |

• **Suprimentos de sócios – PP4**

Conversão dos suprimentos em capital social tendo em vista a recomposição da estrutura de capitais.

Proposta de plano de Insolvência

• **Créditos Laborais – PP5**

|  |
|--|
| <b>Plano de Pagamento - PP5</b>  |
| <b>Montante a pagar</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 50% da dívida disponível (indenização) e 100% da dívida indisponível (salários e demais direitos laborais)</li> </ul> |
| <b>Perdão</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 100% de Juros vencidos e vincendos e 50% da dívida disponível (indenização)</li> </ul>  |
| <b>Prazo (incluindo carência de capital)</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 60 meses</li> </ul>  |
| <b>Carência de Capital</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 12 meses</li> </ul>  |
| <b>Pagamento</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 48 Prestações mensais constantes postecipadas</li> </ul>   |
| <b>Taxa de Juro Vincenda</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• "0"</li> </ul>   |

*NOTAS ADICIONAIS:*

- a. *A proposta de pagamentos tem por base a capacidade previsional de gerar meios e o potencial de financiamento que poderá ser suportados polos sócios da devedora a título de suprimentos e prestações suplementares adicionais;*

Proposta de plano de Insolvência

**SMA**

Indústria de Calçado

## 5. Antecipação de pagamento do plano prestacional

Nos termos do Plano de Revitalização proposto todos os credores serão ressarcidos do capital em dívida da forma como está proposto e reconhecido. No entanto, a devedora salvaguarda a possibilidade de, por sua iniciativa, e tendo presente os resultados da atividade, proceder à antecipação dos respetivos pagamentos de forma generalizada.

## 6. Efeitos sob as acções pendentes

Um dos efeitos da aceitação do Pedido de Revitalização é o impedimento da instauração de acções de cobrança de dívidas contra os devedores e durante todo tempo que perdurarem as negociações, suspendendo-se, quanto ao mesmo, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado o Plano de Revitalização, salvo nos casos dos processos de execução fiscal que só se extinguirão nos termos do CPPT.

Todas as acções conhecidas, assim como todas as que possam existir para cobrança de dívida, incluindo as acções executivas, deverão ser extintas em virtude da aprovação e posterior homologação do Plano de Revitalização à exceção dos processos de execução fiscal, que só se extinguirão nos termos do CPPT.

Por sua vez, deverão ser levantadas todas as penhoras de bens efetuadas ao abrigo de processo de execução, e devolvidos os saldos bancários também penhorados, caso a entidade da AT competente para a apreciação das garantias, a prestar pela Devedora, ou do pedido de dispensa das mesmas venha a considera-las idóneas e suficientes ou venha a deferir o seu pedido de dispensa, sendo requerida a pronta extinção com aprovação do Plano de Revitalização e posterior homologação que só poderá acontecer nos termos do CPPT.

Proposta de plano de Insolvência

**SMA**

Indústria de Calçado

---

## 7. Produção de efeitos do presente Plano de Insolvência

1. Com o trânsito em julgado da sentença de homologação produzem-se as alterações dos créditos sobre a devedora, introduzidas pelo Plano de Revitalização, independentemente de tais créditos terem sido ou não reclamados ou verificados, nos termos do n.º 1 do artigo 217.º do CIRE.
2. A primeira prestação dos créditos tributários terá que se vencer até ao final do mês seguinte ao término do prazo previsto do n.º 5, do art.º 17.º D do CIRE.
3. Os restantes créditos vencem-se 30 dias após o trânsito em julgado da sentença de homologação do Plano de Revitalização.
4. A alternativa à não aprovação do plano é a liquidação da empresa, atendendo a que o ativo da sociedade é insuficiente para cumprimento das obrigações, os credores serão sempre prejudicados numa perspectiva de liquidação do património e consequente rateio pelos detentores de direitos e crédito.
5. Manutenção das garantias existentes.

Proposta de plano de Insolvência

**SMA**

Indústria de Calçado

---

## 8. PROPOSTA DE EXECUÇÃO DO PLANO DE INSOLVÊNCIA

### Nota prévia:

- I. No caso de se prever a manutenção em atividade da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiro, e pagamentos aos credores à custa dos respectivos rendimentos, o plano de investimentos, a conta de exploração previsional, a demonstração previsional de fluxos de caixa pelo período de ocorrência daqueles pagamentos, especificando fundamentadamente os principais pressupostos subjacentes a essas previsões, e o balanço pró-forma, em que os elementos do ativo e do passivo, tal como resultantes da homologação do plano de insolvência, são inscritos pelos respectivos valores;
- II. As formas de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores, a posição dos trabalhadores na empresa e, se for caso disso, as consequências gerais relativamente ao emprego, designadamente despedimentos, redução temporária dos períodos normais de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho;
- III. O impacte expectável das alterações propostas, por comparação com a situação que se verificaria na ausência de qualquer plano de insolvência;
- IV. A indicação dos credores que não são afetados pelo plano de insolvência, juntamente com uma descrição das razões pelas quais o plano não os afeta;
- V. Qualquer novo financiamento previsto no âmbito do plano de insolvência e as razões pelas quais esse novo financiamento é necessário para executar o plano;
- VI. A indicação dos preceitos legais derogados e do âmbito dessa derrogação.

Proposta de plano de Insolvência

# SMA

Indústria de Calçado

---

## a. Manutenção do Empresa e do Estabelecimento Industrial

Considerando tudo o que já foi dito, cumpre concluir que manutenção em atividade da empresa, na titularidade do devedor, e pagamentos aos credores à custa dos respetivos rendimentos, será o modelo que se pretende adotar.

Afinal, como foi amplamente referido, a reestruturação da empresa tem em em consideração os seguintes aspetos:

- O património da Insolvente são equipamentos de uso específico, existências e créditos correntes.
- A empresa goza de um bom reconhecimento a nível regional e nacional e está perfeitamente operativa.

Adicionalmente cumpre considerar que a empresa se insere num setor de atividade difícil, mas com um passado recente marcante e penalizador. A empresa consegue gerar valor empresarial, como o “know-how” operativo sustentado, adicionado aos já referidos ativos biológicos tangíveis, serão, certamente, geradores de riqueza.

Assim, e de acordo com o preceito legal, somos a apresentar o seguinte:

### a) o plano de investimentos

Como resulta dos mapas financeiros que a seguir se apresentam, os investimentos previstos correspondem a 50% das amortizações.

Proposta de plano de Insolvência

# SMA

Indústria de Calçado

---

b) a conta de exploração previdencial

Empresa: SMA

**DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUAL DOS RESULTADOS POR NATUREZAS**

(valores em euros)

| RUBRICAS  | Histórico        |                  | Anos             |                   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |
|---|------------------|------------------|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
|   | 2021             | 2022             | 2023             | 2024              | 2025              | 2026              | 2027              | 2028              | 2029              | 2030              | 2031              |
| <b>RENDIMENTOS E GASTOS</b>   |                  |                  |                  |                   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |
| Vendas e serviços prestados   | 2 062 450,05     | 4 575 044,30     | 4 780 921,29     | 5 211 204,21      | 5 523 876,46      | 5 827 689,67      | 6 148 212,60      | 6 486 364,29      | 6 843 114,33      | 7 219 485,62      | 7 616 557,33      |
| Subsídios à exploração  | 58 873,28        | 52 668,96        | 52 668,96        | 57 409,17         | 60 853,72         | 64 200,67         | 67 731,71         | 71 456,95         | 75 387,08         | 79 533,37         | 83 907,71         |
| Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos | 0,00             | 0,00             | 0,00             | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| Variação nos inventários da produção  | 221 723,44       | 0,00             | 0,00             | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| Trabalhos para a própria entidade   | 0,00             | 0,00             | 0,00             | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas                        | 888 374,80       | 2 197 419,85     | 2 296 303,74     | 2 502 971,08      | 2 600 086,36      | 2 743 091,11      | 2 937 370,54      | 3 098 925,91      | 3 269 366,84      | 3 449 182,02      | 3 638 887,03      |
| Fornecimentos e serviços externos   | 680 065,84       | 1 260 960,97     | 1 324 009,02     | 1 376 969,38      | 1 425 163,31      | 1 475 044,02      | 1 526 670,56      | 1 580 104,03      | 1 635 407,68      | 1 692 646,94      | 1 751 889,59      |
| Gastos com o pessoal  | 678 759,94       | 1 102 067,48     | 1 151 660,52     | 1 197 726,94      | 1 251 624,65      | 1 307 947,76      | 1 366 805,41      | 1 428 311,65      | 1 492 585,68      | 1 559 752,03      | 1 629 940,87      |
| Imparidade de inventários (perdas/reversões)                                    | 0,00             | 0,00             | 0,00             | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)                              | 0,00             | 0,00             | 0,00             | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| Provisões (aumentos/reduções)   | 0,00             | 0,00             | 0,00             | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)    | 0,00             | 0,00             | 0,00             | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| Aumentos/reduções de justo valor  | 0,00             | 0,00             | 0,00             | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| Outros rendimentos e ganhos   | 3 341,49         | 6 491,96         | 0,00             | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| Outros gastos e perdas  | 2 222,22         | 11 789,08        | 0,00             | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| <b>Resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos</b>     | <b>96 965,46</b> | <b>61 967,84</b> | <b>61 616,98</b> | <b>190 945,98</b> | <b>307 855,86</b> | <b>365 807,45</b> | <b>385 097,80</b> | <b>450 479,64</b> | <b>521 141,22</b> | <b>597 438,00</b> | <b>679 747,55</b> |
| Gastos/reversões de depreciação e de amortização                                | 45 607,80        | 5 427,86         | 5 427,86         | 5 156,46          | 4 898,64          | 4 653,71          | 4 421,02          | 4 199,97          | 3 989,97          | 3 790,47          | 3 600,95          |
| Imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)        | 0,00             | 0,00             | 0,00             | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| <b>Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)</b>      | <b>51 357,66</b> | <b>56 539,98</b> | <b>56 189,12</b> | <b>185 789,52</b> | <b>302 957,22</b> | <b>361 153,74</b> | <b>380 676,78</b> | <b>446 279,67</b> | <b>517 151,25</b> | <b>593 647,53</b> | <b>676 146,60</b> |
| Juros e rendimentos similares obtidos   | 0,00             | 0,00             | 0,00             | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| Juros e gastos similares suportados   | 50 074,03        | 64 482,20        | 0,00             | 45 254,85         | 38 717,00         | 31 545,67         | 24 313,79         | 18 746,44         | 15 416,17         | 11 350,77         | 9 193,84          |
| <b>Resultado antes de impostos</b>  | <b>1 283,63</b>  | <b>-7 942,22</b> | <b>56 189,12</b> | <b>140 534,66</b> | <b>264 240,23</b> | <b>329 608,07</b> | <b>356 362,99</b> | <b>427 533,24</b> | <b>501 735,08</b> | <b>582 296,76</b> | <b>666 952,76</b> |
| Imposto sobre o rendimento do período   | 976,57           | 0,00             | 2 949,93         | 8 853,68          | 16 647,13         | 20 765,31         | 22 450,87         | 26 934,59         | 31 609,31         | 36 684,70         | 42 018,02         |
| <b>Resultado líquido do período</b>   | <b>307,06</b>    | <b>-7 942,22</b> | <b>53 239,19</b> | <b>131 680,98</b> | <b>247 593,09</b> | <b>308 842,77</b> | <b>333 912,12</b> | <b>400 598,64</b> | <b>470 125,77</b> | <b>545 612,06</b> | <b>624 934,73</b> |

**Proposta de plano de Insolvência**

c) a demonstração previdencial de fluxos de caixa pelo período de ocorrência daqueles pagamentos, especificando fundamentadamente os principais pressupostos subjacentes a essas previsões:

# SMA

Indústria de Calçado

Empresa: SMA

| ANÁLISE QUANTITATIVA | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 | 2028 | 2029 | 2030 | 2031 |
|----------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
|----------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|

### DADOS PREVISIONAIS

|                              |                  |                  |                   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |
|------------------------------|------------------|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| RESULTADOS OPERACIONAIS      | 56 539,98        | 56 189,12        | 185 789,52        | 302 957,22        | 361 153,74        | 380 676,78        | 446 279,67        | 517 151,25        | 593 647,53        | 676 146,60        |
| AMORTIZAÇÕES DO EXERCÍCIO    | 5 427,86         | 5 427,86         | 5 156,46          | 4 898,64          | 4 653,71          | 4 421,02          | 4 199,97          | 3 989,97          | 3 790,47          | 3 600,95          |
| PROVISÕES DO EXERCÍCIO       |                  | 0,00             | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| AUTOFINANCIAMENTO            | 61 967,84        | 61 616,98        | 190 945,98        | 307 855,86        | 365 807,45        | 385 097,80        | 450 479,64        | 521 141,22        | 597 438,00        | 679 747,55        |
| INVESTIMENTO                 | 0,00             | 0,00             | 2 578,23          | 2 449,32          | 2 326,85          | 2 210,51          | 2 099,99          | 1 994,99          | 1 895,24          | 1 800,48          |
| AUTOFINANCIAMENTO LÍQUIDO    | 61 967,84        | 61 616,98        | 188 367,75        | 305 406,54        | 363 480,60        | 382 887,29        | 448 379,66        | 519 146,24        | 595 542,76        | 677 947,07        |
| DIVIDENDOS A DISTRIBUIR      | 0,00             | 0,00             | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| <b>CASH-FLOW OPERACIONAL</b> | <b>61 967,84</b> | <b>61 616,98</b> | <b>188 367,75</b> | <b>305 406,54</b> | <b>363 480,60</b> | <b>382 887,29</b> | <b>448 379,66</b> | <b>519 146,24</b> | <b>595 542,76</b> | <b>677 947,07</b> |

Os pressupostos subjacentes à projeção dos fluxos de tesouraria estão devidamente apresentados no mapa que se apresenta, nomeadamente ao nível da taxa de inflação e das taxas de crescimento espectáveis para a exploração da empresa:

| Pressupostos   | 2023   | 2024   | 2025   | 2026   | 2027   | 2028   | 2029   | 2030   | 2031   |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| . Taxa de inflação   | 4,50%  | 4,00%  | 3,50%  | 3,50%  | 3,50%  | 3,50%  | 3,50%  | 3,50%  | 3,50%  |
| . Taxa de crescimento real das vendas e serviços prestados                         | 0,00%  | 5,00%  | 2,50%  | 2,00%  | 2,00%  | 2,00%  | 2,00%  | 2,00%  | 2,00%  |
| . Taxa de crescimento real do custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas | -2,00% | -2,00% | 0,00%  | 1,50%  | 0,00%  | 0,00%  | 0,00%  | 0,00%  | 0,00%  |
| . Taxa de crescimento real dos fornecimentos e serviços externos                   | 0,50%  | 0,00%  | 0,00%  | 0,00%  | 0,00%  | 0,00%  | 0,00%  | 0,00%  | 0,00%  |
| . Taxa de crescimento real dos salários  | 0,00%  | 0,00%  | 1,00%  | 1,00%  | 1,00%  | 1,00%  | 1,00%  | 1,00%  | 1,00%  |
| . Taxa de IRC  | 21,00% | 21,00% | 21,00% | 21,00% | 21,00% | 21,00% | 21,00% | 21,00% | 21,00% |
| . Taxa de IRC (reporte anual)  | 75,00% | 70,00% | 70,00% | 70,00% | 70,00% | 70,00% | 70,00% | 70,00% | 70,00% |
| . % Incorporação   | 48,03% | 48,03% | 48,03% | 48,03% | 48,03% | 48,03% | 48,03% | 48,03% | 48,03% |

### Proposta de plano de Insolvência

# SMA

Indústria de Calçado

d) Planos de pagamento e efeito sobre a tesouraria da empresa:

**Empresa: SMA**

|                                    |                          |                 |                   |                      | <b>Passivo Consolidado</b> |  |  |  |  |
|------------------------------------|--------------------------|-----------------|-------------------|----------------------|----------------------------|--|--|--|--|
| <b>Capital Inicial</b>             | <b>Valor Reconhecido</b> | <b>% Perdão</b> | <b>Perdão</b>     | <b>Valor a Pagar</b> |                            |  |  |  |  |
| Segurança Social                   | 336 967,37               | 0,00%           | 0,00              | 336 967,37           |                            |  |  |  |  |
| Fazenda Pública                    | 113 716,08               | 0,00%           | 0,00              | 113 716,08           |                            |  |  |  |  |
| Bancos                             | 1 435 728,07             | 0,00%           | 0,00              | 1 435 728,07         |                            |  |  |  |  |
| Credores Comuns                    | 1 143 086,91             | 75,00%          | 857 315,18        | 285 771,73           |                            |  |  |  |  |
| Locação Financeira / ALD / Renting | 480 635,17               | 0,00%           | 0,00              | 480 635,17           |                            |  |  |  |  |
| Trabalhadores                      | 24 681,96                | 0,00%           | 0,00              | 24 681,96            |                            |  |  |  |  |
| Outros                             | 0,00                     | 0,00%           | 0,00              | 0,00                 |                            |  |  |  |  |
| <b>TOTAL</b>                       | <b>3 534 815,56</b>      |                 | <b>857 315,18</b> | <b>2 677 500,38</b>  |                            |  |  |  |  |

| <b>Capital Inicial</b> | <b>BASE</b>         | <b>2024</b>         | <b>2025</b>         | <b>2026</b>         | <b>2027</b>         | <b>2028</b>         | <b>2029</b>         | <b>2030</b>         | <b>2031</b> |
|------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|-------------|
| Segurança Social       | 336 967,37          | 336 967,37          | 319 890,58          | 301 851,23          | 282 795,05          | 262 664,73          | 241 399,74          | 218 936,09          | 195 206,24  |
| Fazenda Pública        | 113 716,08          | 113 716,08          | 101 310,69          | 88 905,30           | 76 499,91           | 64 094,52           | 51 689,13           | 39 283,74           | 26 878,35   |
| Bancos                 | 1 435 728,07        | 1 435 728,07        | 1 435 728,07        | 1 435 728,07        | 1 435 728,07        | 1 256 262,06        | 1 076 796,05        | 897 330,04          | 717 864,04  |
| Credores Comuns        | 285 771,73          | 285 771,73          | 285 771,73          | 285 771,73          | 285 771,73          | 250 050,26          | 214 328,80          | 178 607,33          | 142 885,86  |
| Locação Financeira     | 480 635,17          | 480 635,17          | 472 407,85          | 390 516,08          | 270 357,28          | 150 198,49          | 30 039,70           | 0,00                | 0,00        |
| Trabalhadores          | 24 681,96           | 24 681,96           | 24 681,96           | 16 454,64           | 8 227,32            | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00        |
| Outros                 | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00        |
| <b>TOTAL</b>           | <b>2 677 500,38</b> | <b>2 639 790,88</b> | <b>2 519 227,04</b> | <b>2 359 379,36</b> | <b>1 983 270,07</b> | <b>1 614 253,41</b> | <b>1 334 157,20</b> | <b>1 082 834,49</b> |             |

Proposta de plano de Insolvê

**SMA**  
Indústria de Calça

| <b>Amortização</b> | <b>2024</b>      | <b>2025</b>       | <b>2026</b>       | <b>2027</b>       | <b>2028</b>       | <b>2029</b>       | <b>2030</b>       | <b>2031</b>       |
|--------------------|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Segurança Social   | 17 076,79        | 18 039,35         | 19 056,18         | 20 130,32         | 21 265,00         | 22 463,64         | 23 729,85         | 25 067,43         |
| Fazenda Pública    | 12 405,39        | 12 405,39         | 12 405,39         | 12 405,39         | 12 405,39         | 12 405,39         | 12 405,39         | 12 405,39         |
| Bancos             | 0,00             | 287 145,61        | 287 145,61        | 287 145,61        | 287 145,61        | 287 145,61        | 287 145,61        | 287 145,61        |
| Credores Comuns    | 0,00             | 57 154,35         | 57 154,35         | 57 154,35         | 57 154,35         | 57 154,35         | 57 154,35         | 57 154,35         |
| Locação Financeira | 0,00             | 90 119,09         | 120 158,79        | 120 158,79        | 120 158,79        | 30 039,70         | 0,00              | 0,00              |
| Trabalhadores      | 0,00             | 8 227,32          | 8 227,32          | 8 227,32          | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| Outros             | 0,00             | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| <b>TOTAL</b>       | <b>29 482,18</b> | <b>473 091,12</b> | <b>504 147,64</b> | <b>505 221,78</b> | <b>498 129,14</b> | <b>409 208,69</b> | <b>380 435,20</b> | <b>381 772,78</b> |

| <b>Capital Final</b> | <b>2024</b>         | <b>2025</b>         | <b>2026</b>         | <b>2027</b>         | <b>2028</b>         | <b>2029</b>         | <b>2030</b>         | <b>2031</b>       |
|----------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|-------------------|
| Segurança Social     | 319 890,58          | 301 851,23          | 282 795,05          | 262 664,73          | 241 399,74          | 218 936,09          | 195 206,24          | 170 138,82        |
| Fazenda Pública      | 101 310,69          | 88 905,30           | 76 499,91           | 64 094,52           | 51 689,13           | 39 283,74           | 26 878,35           | 14 472,96         |
| Bancos               | 1 435 728,07        | 1 435 728,07        | 1 435 728,07        | 1 256 262,06        | 1 076 796,05        | 897 330,04          | 717 864,04          | 538 398,03        |
| Credores Comuns      | 285 771,73          | 285 771,73          | 285 771,73          | 250 050,26          | 214 328,80          | 178 607,33          | 142 885,86          | 107 164,40        |
| Locação Financeira   | 480 635,17          | 390 516,08          | 270 357,28          | 150 198,49          | 30 039,70           | 0,00                | 0,00                | 0,00              |
| Trabalhadores        | 24 681,96           | 16 454,64           | 8 227,32            | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00              |
| Outros               | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00              |
| <b>TOTAL</b>         | <b>2 648 018,20</b> | <b>2 519 227,04</b> | <b>2 359 379,36</b> | <b>1 983 270,07</b> | <b>1 614 253,41</b> | <b>1 334 157,20</b> | <b>1 082 834,49</b> | <b>830 174,20</b> |
| <b>Juros Totais</b>  | <b>2024</b>         | <b>2025</b>         | <b>2026</b>         | <b>2027</b>         | <b>2028</b>         | <b>2029</b>         | <b>2030</b>         | <b>2031</b>       |
| Segurança Social     | 18 101,49           | 17 138,92           | 16 122,10           | 15 047,96           | 13 913,28           | 12 714,63           | 11 448,43           | 10 110,85         |
| Fazenda Pública      | 12 895,16           | 11 407,25           | 9 919,35            | 8 431,45            | 6 943,55            | 5 455,64            | 3 967,74            | 1 239,92          |
| Bancos               | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00              |
| Credores Comuns      | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00              |
| Locação Financeira   | 18 437,17           | 16 708,68           | 12 675,55           | 8 066,26            | 3 456,97            | 576,16              | 0,00                | 0,00              |
| Trabalhadores        | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00              |
| Outros               | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00              |
| <b>TOTAL</b>         | <b>49 433,81</b>    | <b>45 254,85</b>    | <b>38 717,00</b>    | <b>31 545,67</b>    | <b>24 313,79</b>    | <b>18 746,44</b>    | <b>15 416,17</b>    | <b>11 350,77</b>  |

e) o balanço pró-forma, em que os elementos do ativo e do passivo, tal como resultantes da homologação do plano de insolvência, são inscritos pelos respetivos valores

Ao nível dos efeitos no balanço, apenas a realçar a imputação que resultará do perdão de dívida preconizada para os credores comuns, a qual deverá permitir a recuperação dos capitais próprios.

Proposta de plano de Insolvência

# SMA

Indústria de Calçado

### PLANOS DE LIQUIDAÇÃO

|                                 |                  |                   |                    |                    |                    |                    |                    |                    |                   |
|---------------------------------|------------------|-------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-------------------|
| Segurança Social                | 0,00             | 17 076,79         | 18 039,35          | 19 056,18          | 20 130,32          | 21 265,00          | 22 463,64          | 23 729,85          | 25 067,43         |
| Fazenda Pública                 | 0,00             | 12 405,39         | 12 405,39          | 12 405,39          | 12 405,39          | 12 405,39          | 12 405,39          | 12 405,39          | 12 405,39         |
| Bancos                          | 0,00             | 0,00              | 287 145,61         | 287 145,61         | 287 145,61         | 287 145,61         | 287 145,61         | 287 145,61         | 287 145,61        |
| Credores Comuns                 | 0,00             | 0,00              | 57 154,35          | 57 154,35          | 57 154,35          | 57 154,35          | 57 154,35          | 57 154,35          | 57 154,35         |
| Locação Financeira              | 0,00             | 0,00              | 90 119,09          | 120 158,79         | 120 158,79         | 120 158,79         | 30 039,70          | 0,00               | 0,00              |
| Trabalhadores                   | 0,00             | 0,00              | 8 227,32           | 8 227,32           | 8 227,32           | 0,00               | 0,00               | 0,00               | 0,00              |
| Outros                          | 0,00             | 0,00              | 0,00               | 0,00               | 0,00               | 0,00               | 0,00               | 0,00               | 0,00              |
| <b>AMORTIZAÇÃO DE CAPITAL</b>   | <b>0,00</b>      | <b>29 482,18</b>  | <b>473 091,12</b>  | <b>504 147,64</b>  | <b>505 221,78</b>  | <b>498 129,14</b>  | <b>409 208,69</b>  | <b>380 435,20</b>  | <b>381 772,78</b> |
| Juros Pagos                     | 49 433,81        | 45 254,85         | 38 717,00          | 31 545,67          | 24 313,79          | 18 746,44          | 15 416,17          | 11 350,77          | 9 193,84          |
| <b>TOTAL DE CAPITAL E JUROS</b> | <b>49 433,81</b> | <b>74 737,03</b>  | <b>511 808,12</b>  | <b>535 693,31</b>  | <b>529 535,57</b>  | <b>516 875,58</b>  | <b>424 624,86</b>  | <b>391 785,97</b>  | <b>390 966,62</b> |
| <b>FREE CASH-FLOW ANUAL</b>     | <b>12 183,17</b> | <b>113 630,72</b> | <b>-206 401,57</b> | <b>-172 212,71</b> | <b>-146 648,28</b> | <b>-68 495,92</b>  | <b>94 521,38</b>   | <b>203 756,80</b>  | <b>286 980,45</b> |
| <b>FREE CASH-FLOW ACUMULADO</b> | <b>12 183,17</b> | <b>125 813,88</b> | <b>-80 587,69</b>  | <b>-252 800,40</b> | <b>-399 448,68</b> | <b>-467 944,60</b> | <b>-373 423,22</b> | <b>-169 666,42</b> | <b>117 314,03</b> |

Como resulta da análise dos mapas anteriores, o cash-flow acumulado será positivo em 2031, ano em que a empresa estabilizará financeiramente, podendo fazer face a novas políticas de investimento estratégico, sendo certo que, conforme foi referido anteriormente, a empresa não deixará de investir todos os anos o valor corresponde às amortizações do exercício, o que lhe permitirá manter intacta a sua capacidade industrial e de gerar volume de negócios.

## b. As formas de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores

A empresa emprega cerca de 50 pessoas. Os trabalhadores irão ser informados de todas as diligências que serão efetuadas.

Os trabalhadores poderão, de igual forma, reclamar os seus créditos, sendo certo que a empresa não tem dívidas correntes com os trabalhadores, mostrando-se os salários e demais direitos totalmente pagos.

Proposta de plano de Insolvência

# SMA

Indústria de Calçado

- c. O impacto expectável das alterações propostas, por comparação com a situação que se verificaria na ausência de qualquer plano de insolvência

A empresa vê-se obrigada a apresentar o processo de insolvência em virtude das dificuldades criadas pela evolução da economia em geral, e de aspetos relacionados com investimentos e constrangimentos legais, em particular. Tudo conforma acima já foi amplamente explicado.

Naturalmente que a ausência de medidas implicaria o encerramento da empresa e a sua liquidação.

Não estão previstas medidas de reestruturação económica já que os investimentos recentemente efetuados, bem como as medidas já tomadas, são mais do que suficientes para que a empresa possa, em termos económicos, apresentar uma forte vantagem competitiva.

O problema, conforme já foi referido, passou por paralisações da atividade, por convulsões da economia, o que leva a ser necessário reestruturar financeiramente.

- d. A indicação dos credores que não são afetados pelo plano de insolvência, juntamente com uma descrição das razões pelas quais o plano não os afeta

Proposta de plano de Insolvência

**SMA**

Indústria de Calçado

---

Não se aplica.

- e. Qualquer novo financiamento previsto no âmbito do plano de insolvência e as razões pelas quais esse novo financiamento é necessário para executar o plano

Não se aplica.

- f. Indicação de preceitos legais derogados e âmbito do presente processo

Utilizando a faculdade prevista no n.º 1 do art.º 192, parte final, do CIRE, é expressamente derogada, pelo presente plano de insolvência, a alínea b) do n.º 7 do art.º 78 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, sendo que a derrogação deste preceito se aplica a todos os créditos, mesmo que não reclamados, constituídos ou vencidos até ao final da data fixada para reclamação de créditos (incluindo a sua possibilidade de verificação ulterior).

Proposta de plano de Insolvência

**SMA**

Indústria de Calçado

---

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, este plano encerra uma proposta inequívoca quanto ao caminho a seguir no presente processo, existindo agora um longo caminho a percorrer até os credores se pronunciarem quanto à sua concordância (ou não) relativamente ao mesmo.

Trata-se, na verdade e em concreto, de uma reestruturação financeira, (e não económica e financeira), através do qual se acredita que, fruto da melhoria da estabilidade económica e dos efeitos dos investimentos efetuados, a continuidade da atividade da empresa permitirá, no regime supletivo legal, se lograr obter um resultado muito mais satisfatório para os credores, no limite, pelo melhor reembolso que se perspectiva para os seus créditos.

Em conclusão, reitera-se o recorrentemente transmitido noutros processos: o trabalho técnico está apresentado, cabendo agora aos credores (principais interessados e figuras centrais deste processo) a decisão final sobre o melhor destino da presente insolvência.

Proposta de plano de Insolvência

**SMA**

Indústria de Calçado

---



**Paulo Topa**  
advogados

**Exmo. Sr. Juiz de Direito**  
**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis – Juiz 2**

**Processo nº 1591/23.3T8OAZ**  
**Insolvência de pessoa colectiva (Requerida)**

SMA- Indústria de Calçado, Unipessoal, Lda , insolvente nos presentes autos, vem respeitosamente, juntar aos autos, a competente proposta de Plano de Insolvência, conforme determinado na assembleia de credores, datada de 17.01.2024 com a certificação citius 131075373.

JUNTA: 1 Documento (Proposta de Plano de Insolvência)

PED

A Insolvente

O Advogado

## REQUERIMENTO

REFª: 48000233

### MANDATÁRIO SUBSCRITOR

---

**Nome:** Paulo Topa

Cédula: 7253P

Morada: Avenida da Boavista, 1361, 3º Frente

Localidade: Porto

Código Postal: 4100-130 Porto

Telefone: 22 605 40 09 Email: paulo.topa-7253p@adv.oa.pt

Fax: 22 605 40 11 NIF: 208174966

#### Notificações entre Mandatários nos termos do artigo 221º C.P.C.

Nome: Mandatário - Dina Fernandes

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Carlos Monteiro Reis

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Vera Londreira

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - José Manuel Leite

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Silvia Magalhães

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Hugo Rodrigues da Silva

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - António Magalhães Carvalho

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Sónia Bastos Ferreira

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Ana de Deus Fernandes

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Fernando Dias de Freitas

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Sérgio Mota Pereira

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Pedro Geraldês Martins

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Paula R. Martins

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Rui Osvaldo Dias

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Paulo Ferraz

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Ana Pires Leal  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Fernando Alves Douteiro  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - J. Lopes de Abreu  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Carlos Rocha  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Isabel Reis Santos  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Rafael B. Monteiro  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Horácio Torres Peixoto  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Paula Lamosa Pinto  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Rosário Fortuna  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Adriana Machado  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Carlos Afonso Oliveira  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - José Manuel Marinho  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Sofia Matos  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Ana Faia Andrade  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Laura Martins  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Miguel Lima Bento  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Maria Cunha e Costa  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Carla Alves Oliveira  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Ana Azevedo Ferreira  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Elsa Agra  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Ana Antunes Barbosa  
Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Manuela Morgado Bule  
Notificado por via Electrónica

Peça Processual entregue por via electrónica na data e hora indicadas junto da assinatura electrónica do subscritor, aposta nos termos previstos na Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto

---

Nome: Mandatário - Zenaida Frias

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Paula João Correia

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Paulo Monteiro

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Gabriel Sobral Dias

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Filipa Ruano Pinto

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Ângela Medina

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - João Daniel Graça

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Ricardo Simões de Freitas

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Leandro Ribeiro

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Álvaro Martins

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - André Tavares da Silva

Notificado por via Electrónica

## CARACTERIZAÇÃO

---

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Oliveira de Azeméis - Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Oliveira de  
Azeméis - Juiz 2

Nº Processo: 1591/23.3T80AZ

## DOCUMENTOS

---

### Requerimento

Documento 1,04 MB (1 pág.) 6C860CD0986AC986A915A45B485FC79220770CB48BE7A871E3EF9ED705425A29

### Doc. 1 - Plano

Documento 1,59 MB (36 pág.) 77986A343E4A63D220567C6E5A4D008B6985AB534956BCD3D22AFFA389DAB6B5

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

\*

Apelação nº 15491/23.3T8OAZ-J.P1

\*

Recurso próprio, admitido no efeito devido nada obstando ao conhecimento de mérito.

\*

Decisão proferida ao abrigo do disposto nos artigos 652º, nº1C), 656º e 6º do CPC.

\*

“No âmbito dos presentes autos, em que foi declarada insolvente a sociedade “Sma - Indústria de Calçado, Unipessoal, Lda., NIPC 513582940, com sede na Rua do Calvário, 696, 3720-743 São Roque, veio a insolvente apresentar, através do requerimento refª 48000233, plano de insolvência.

O plano de insolvência foi aprovado – cfr. refª 132596689.

Foram apresentados vários pedidos de não homologação do plano aprovado, aos quais a insolvente não respondeu.

Cumprе apreciar.

Dispõe o art. 215º do CIRE que “o juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza, e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os actos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.”

Conforme se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27-06-2017, Proc. 8389/16.3T8CBR.CI, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

“Muito embora a lei não o defina, vem constituindo entendimento prevalecente entre nós (na doutrina e jurisprudência) que as regras procedimentais são aquelas que visam regular a forma como deverá desenrolar-se o processo, enquanto que as segundas (as normas de conteúdo) se reportarão ao dispositivo do plano de revitalização, bem como aos



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

princípios que lhe devam estar subjacentes. Ou seja, as primeiras “são todas aquelas que regem a atuação a desenvolver no processo, que incluem os passos procedimentais que nele devem ser dados até que os credores decidam sobre as propostas que lhes foram apresentadas – incluindo, assim, as regras que disciplinam as negociações a encetar entre os credores e o devedor e as regras que regulam a aprovação e votação do plano – e, bem assim, as relativas ao modo como o plano deve ser elaborado e apresentado”, enquanto que as segundas (as normas de conteúdo), serão todas as respeitantes à parte dispositiva do plano, mas além delas, ainda aquelas que fixam os princípios a que ele deve obedecer imperativamente”. Por outro lado, muito embora o legislador tenha omitido também aqui a definição sobre o conceito de normas não negligenciáveis, constitui igualmente entendimento prevalecente que revestem tal natureza todas as violações de normas imperativas que acarretem a produção de um resultado que a lei não autoriza, todas as normas que interfiram com a justa salvaguarda dos interesses/posições dos credores, diversamente se verificando quanto às infrações que afetem tão só as regras de tutela particular, que podem ser afastadas com o consentimento do protegido, sem deixar de atender, por razoável, o critério geral utilizado pela própria lei processual no artº. 195º do CPC. (Sobre esta temática, e em tal sentido, vide, entre outros, e para maior desenvolvimento, Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª. Ed., Quid Juris, págs. 826/827”; Filipa Gonçalves, in “Estudos de Direito da Insolvência, coordenação de Mª. do Rosário Epifânio – O Processo Especial de Revitalização, pág. 81”; Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, in “ PER, O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17º-A a 17º-I d 5512/15.9T8CBR.Ci.S1, pág. 36”; Ac. RC de 09/05/2017, proc. nº. 1006/15.0T8LRA-D.C1; Ac. RC de 01/10/2013, proc. nº. 1786/12.5TBTNV.C2, e Ac. RL de 12/12/2013, proc. nº. 1908/12, publicados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)”).

Dentre as normas de conteúdo aplicáveis - ex vi o já citado nº. 5 do artº. 17º-F - ao Plano (neste caso de recuperação/revitalização), e a que o mesmo deve obedecer, encontra-se o artº. 194º, que consagra o princípio da igualdade (de tratamento) entre os



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

credores, cuja violação consubstancia – como norma imperativa que é, e de acordo com o conceito atrás definido – um vício não negligenciável.

Dispõe-se em tal normativo (o artº. 194º) que:

“1- O Plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas.

2- O tratamento mais desfavorável relativamente a outros credores em idêntica situação depende do consentimento do credor afetado, o qual se considera tacitamente prestado no caso de voto favorável.

3- (...)”

Em anotação ao citado artº. 195º, e respondendo à pergunta sobre o que sucede no caso de ser tomada, com a maioria do artº. 212º, uma deliberação de aprovação de um plano de insolvência (leia-se aqui - como doravante sempre que tal expressão surja escrita - , de “recuperação” ou “revitalização”) que viole o princípio da igualdade sem a aquiescência do lesado, ou contra a vontade deles, Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda (in “Ob. cit., pág. 754”), depois de concluírem que, face ao regime fixado nos artºs. 215º. e 216º., a sanção não pode ser, como à primeira vista poderia parecer, a ineficácia da estipulação violadora, devendo, antes, ser outra a solução, escrevem a dado passo:

“Com efeito, o princípio da igualdade dos credores configura-se como uma trave basilar e estruturante na regulação do plano de insolvência. A sua afetação traduz, por isso, seja qual for a perspectiva, uma violação grave – não negligenciável – das regras aplicáveis.

O tribunal deve, por isso, se não for atempadamente recolhido o assentimento do lesado, recusar a homologação do plano.

Doutro passo, se coincidir a verificação de alguma das situações contempladas no n.º. 1 do artº. 216º, o credor lesado pode tomar a iniciativa de solicitar uma decisão de não homologação.

Como quer que seja, se o tribunal vier a homologar o plano nas condições indicadas, o credor prejudicado tem o direito de impugnar a decisão por via de recurso, nos termos gerais. Mas, se o não fizer e a decisão transitar em julgado, então as medidas que



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

integram o plano, como é próprio do caso julgado, tornam-se vinculativas para o credor prejudicado, não obstante o desrespeito do disposto no preceito em anotação.” (sublinhado nosso)

Aliás, com tal princípio afinou um - o nono - dos princípios orientadores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros nº. 43/2011 de 25.10, segundo o qual o acordo deve ser equilibrado do ponto de vista dos credores, não beneficiando uns em detrimento de outros.

Por sua vez, dissertando sobre tal princípio plasmado no referido preceito legal, no Ac. do STJ de 14/12/2016, in “proc. nº. 1515/14.9TBFUN-B.LI.SI (rescrevendo/reafirmando, pelas mãos do mesmo relator, aquilo que já havia sido escrito/dito no Acórdão do mesmo tribunal de 25/03/2013, in “proc. 6148/12.1TBBRG.GI.SI, ambos publicados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), afirma-se que “o normativo consagra de forma mitigada a igualdade dos credores da empresa em estado de insolvência do ponto em que, implicitamente, ressalva excepções assentes em “diferenciações justificadas por razões objectivas”.

O princípio da igualdade não implica um tratamento absolutamente igual, antes impõe que situações diferentes sejam tratadas de modo diferente.”

Daí que se venha entendendo, tal como se defende em tais arestos, e tal como decorre da parte final do nº. 1 do citado artº. 194º, que o princípio da igualdade dos credores “par conditio creditorum” não confere, aos que deles beneficiam, um direito absoluto. Esse direito de crédito pode sofrer afrouxamento ou restrição como decorre do texto constitucional que contempla, a par do princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade e da proibição do arbítrio coenvolvidos na legalidade do exercício de direitos e deveres. (Neste sentido, vide, entre outros, o Ac. RC de 09/05/2017, proc. nº. 1006/15.0T8LRA-D.C, acima citado).

E daí que na ponderação/conjugação do que se acabou de deixar expresso se deva concluir que “a conclusão pela violação, ou não, do princípio da igualdade, mais do que decorrente de uma apreciação apriorística e meramente contabilística, deve emergir de uma ponderação global e concatenada, de sorte a alcançar-se se a vinculação do credor



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

pelos termos do plano se apresenta, atentos certos elementos objetivos - montante, natureza, origem, finalidade, etc., do crédito -, como justa, adequada, razoável, proporcionada ou, noutra perspetiva, e ela não é excessiva, desproporcionada, desrazoável”. (Vide ainda, neste sentido, entre outros, o Ac. da RC de 04/04/2017, proc. nº. 738/16.oTACB.C1, pág. 20”, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), e o prof. Jorge Reis Novais, in “Princípios Estruturantes da República Portuguesa, pág. 171”)”.

Por seu turno, estatui o art. 216º do mesmo diploma que:

“1 - O juiz recusa ainda a homologação se tal lhe for solicitado pelo devedor, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição, anteriormente à aprovação do plano de insolvência, ou por algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor cuja oposição haja sido comunicada nos mesmos termos, contanto que o requerente demonstre em termos plausíveis, em alternativa, que:

a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas;

b) O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.

2 - Se o plano de insolvência tiver sido objecto de alterações na própria assembleia, é dispensada a manifestação da oposição por parte de quem não tenha estado presente ou representado.

(...)”

Pugnou o Banco Comercial Português, S.A. pela não homologação do plano nos termos previstos no art. 216º do CIRE.

Analisado o plano de insolvência junto aos autos, constata-se que o plano estabelece diferenças de tratamento entre os diversos credores.

Prevê:

Em relação à Segurança Social:



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

- O pagamento da totalidade dos créditos da Segurança Social, reconhecidos na lista de créditos, será regularizada através de plano prestacional, em 150 prestações mensais, no âmbito da execução fiscal, vencendo-se a primeira prestação até ao final do mês seguinte ao da assembleia de credores em que aprovar o plano de insolvência, e as seguintes ao dia 30 de cada mês subsequente;

- Pagamento de juros vencidos e vincendos calculados de acordo com a taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas;

- Manutenção das garantias existentes e dispensa de constituição de garantias, nos termos do artigo 199º, n.º 13, do CPPT;

- Nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CIRE as ações executivas pendentes para cobrança de dívida à Segurança Social não são extintas, mantendo-se suspensas até integral cumprimento do plano de pagamentos autorizado.

Em relação ao Fundo de Garantia Salarial:

- Pagamento em regime prestacional, nos termos do artigo 196º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), ou seja:

As prestações são mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira até ao final do mês seguinte à data do despacho de aprovação do Plano;

Número máximo de prestações:

Até ao máximo de 36 prestações, não podendo nenhuma delas ser inferior a 443,50 euros;

Até 150 Prestações mensais, sendo que nenhuma delas pode ser inferior a 10 unidades de conta, atualmente 1.020,00 euros;

- A redução dos créditos só se dará, por juros de mora vencidos e vincendos, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de março, face à renúncia dos demais credores e às garantias constituídas;

- Não haver lugar à redução de coimas e custas;

- Não haver lugar a qualquer moratória;

- Manutenção das garantias existentes, nos termos do n.º 13, do art.º 199 do CPPT;



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

- As taxas de juro a praticar serão as taxas legais.

- Para os efeitos do n.º 1 do art.º 17.º-E do CIRE, determina-se, nos termos da sua parte final, que a extinção dos processos fiscais só se dará nos termos do CPPT.

Em relação à Autoridade Tributária:

- Pagamento em regime prestacional, nos termos do artigo 196º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), ou seja:

a) Até ao máximo de 36 prestações, não podendo nenhuma delas ser inferior a 1 unidade de conta (atualmente €102);

b) Até 150 Prestações mensais, sendo que nenhuma delas pode ser inferior a 10 unidades de conta (atualmente €1.020);

c) As prestações são mensais, iguais e sucessivas, a primeira prestação deverá vencer-se até ao final do mês seguinte à data da realização da assembleia de credores que aprovar o plano;

d) Manutenção das garantias existentes, nos termos do n.º 13, do art.º 199 do CPPT;

e) De igual forma, antes do encerramento do processo de insolvência, que decorra da aprovação de um plano de insolvência, o senhor administrador de insolvência deve, existindo, proceder ao pagamento prévio das dívidas da massa insolvente, nas quais se incluem os créditos tributários assim qualificados, nos termos e para os efeitos do artigo 219º do CIRE.

- Tendo em consideração o valor da dívida existente, 113.716,00 euros, o número de prestações que se propõe é de 110, de 1.033,78 euros já que nenhuma pode ser inferior a 1.020,00 euros;

- Refira-se que a redução dos créditos, só se dará, por juros de mora vencidos e vincendos, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de março, aceitando-se as taxas que vierem a ser acordadas para a Segurança Social, face à renúncia dos demais credores e às garantias constituídas.

Em relação às Instituições Financeiras e Leasings:

Créditos de instituições financeiras e Norgarante



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

• No que respeita aos créditos bancários as propostas de pagamentos são as seguintes:

- Pagamento dos juros vencidos, e outros encargos, durante o período em que vigorarem as negociações 30 dias após a aprovação do Plano;

- Pagamento de juros no primeiro ano seguinte à aprovação do plano (aprovação e não homologação);

- Pagamento de prestações de capital e juros (dívida reclamada) após decorrido o prazo de carência de capital (doze meses), ou seja, da dívida integral de capital e juros, em 84 prestações mensais constantes e postecipadas;

- A taxa de juro aplicável aos juros moratórios vencidos será a Euribor a 6M, acrescido de um spread de 2%, sendo que se propõe a mesma taxa de juro (Euribor a 6M + acrescida de um spread de 2%) para os juros vincendos;

- Manutenção das garantias existentes.

#### Leasings

Em relação aos contratos de leasing propõe-se o seguinte:

- Consolidação da dívida à data da nomeação do AJP;
- Pagamento integral da dívida nos moldes acima propostos.

Em relação aos Credores Comuns (Fornecedores e Outros credores):

Montante a pagar - 75% da dívida de capital

Perdão - 100% de Juros vencidos e vincendos e 25% de capital

Prazo (incluindo carência de capital) - 96 meses

Carência de Capital - 12 meses

Pagamento - 84 Prestações mensais constantes postecipadas

Taxa de juro - "0"

Em relação aos suprimentos de sócios

Conversão dos suprimentos em capital social tendo em vista a recomposição da estrutura de capitais.

Em relação aos Créditos Laborais



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

Montante a pagar - 50% da dívida disponível (indenização) e 100% da dívida indisponível (salários e demais direitos laborais)

Perdão - 100% de Juros vencidos e vincendos e 50% da dívida disponível (indenização)

Prazo (incluindo carência de capital) - 60 meses

Carência de Capital - 12 meses

Pagamento - 48 Prestações mensais constantes postecipadas

Taxa de juro - "o"

Afigura-se-nos que o plano aprovado é, de facto, violador do princípio da igualdade, verificando-se, por isso, uma violação não negligenciável de regras procedimentais.

Prevê o pagamento integral dos créditos reconhecidos à Autoridade Tributária, Instituto da Segurança Social IP e Fundo de Garantia Salarial, acrescidos de juros, sem qualquer moratória.

Por outro lado, prevê o pagamento integral dos créditos reconhecidos às Instituições Financeiras e Leasings, reconhecidos com natureza comum, acrescidos de juros, sendo o número de prestações menor que o previsto para os créditos tributários e à segurança social.

Já no que diz respeito aos demais credores comuns (fornecedores e outros), está previsto um perdão de 25% do capital e de 100% dos juros vencidos e vincendos.

Ademais, prevê o plano um perdão de 50% da indenização devida aos trabalhadores, credores privilegiados que, num cenário de liquidação, terão prevalência sobre todos os demais.

Não se mostram devidamente justificadas estas derrogações do princípio da igualdade, o que se traduz numa violação grave e não negligenciável das regras aplicáveis e conduz à recusa da homologação do plano aprovado.

Não se mostram juntos os documentos exigidos no art. 195º n.º 2 al. d) do CIRE tendo em consideração todo o período de ocorrência dos pagamentos previstos, nem foram



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

especificados fundamentadamente os principais pressupostos subjacentes às previsões constantes do plano.

De facto, não se mostra minimamente demonstrado que o plano aprovado é minimamente exequível.

Vejamos:

- no plano de pagamentos está previsto um perdão de 75% do valor reconhecido aos credores comum, quando o plano apenas prevê o perdão de 25%;

- não se prevê o pagamento de juros aos Bancos, quando o plano prevê tal pagamento;

- o cash flow previsto a partir de 2025 é insuficiente para fazer face aos pagamentos previstos.

Decorre do requerimento ref<sup>a</sup> 48303593, apresentado pelo Sr. A.I., que:

- nunca lhe foram entregues os elementos contabilísticos finais do ano de 2022 e outros, pelo que não é possível aferir da credibilidade do resultado líquido da sociedade nesse exercício fiscal e evidenciado nos quadros constantes no plano de recuperação;

- analisada a conta de exploração previsional, perante a ausência de exposição quanto ao seu desenvolvimento financeiro, não é possível ter como demonstrada a capacidade da empresa para fazer face aos pagamentos previstos no plano;

- a empresa, na presente data, não compra nem vende qualquer produto, limitando-se a prestar um serviço decorrente da cedência de mão-de-obra à empresa Ponto Cordial, Lda.;

- o inventário de 2022 não foi efectuado, à semelhança do ocorrido no ano fiscal de 2023, desconhecendo-se o nível de desenvolvimento económico e financeiro neste último ano;

- a empresa tem aumentado sucessivamente a sua dívida fiscal e social, não regularizando o IVA e as contribuições para a Segurança Social;

- após a declaração de insolvência, foram instaurados à insolvente vários processos de execução fiscal, nomeadamente:



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

PEF's 3735202301081896 (IRS/DMR de outubro de 2023), 3735202301090909 (IRS/DMR de novembro de 2023), 3735202401006789 (IRS/DMR de dezembro de 2023), outubro de 2023) e PEF 3735202401007700 (IVA de novembro de 2023).

Por seu turno, o Instituto da Segurança Social, I.P. informou que a insolvente deve a importância de € 82.365,00, a título de contribuições referentes às remunerações relativas aos meses de Novembro de 2023 e Fevereiro de 2024 – cfr. ref<sup>a</sup> 48387506.

Do que acabamos de referir resulta que a insolvente nem sequer tem gerado rendimentos suficientes para liquidar as dívidas fiscais e à segurança social posteriores à declaração de insolvência, o que indicia fortemente a inexequibilidade do plano aprovado.

Resulta, ademais, dos autos que o plano prevê a manutenção de contrato de locação já resolvido, o que coloca o credor Banco Comercial Português, S.A. numa posição pior do que aquela em que se encontraria sem plano, na medida em que o impede de recuperar, de imediato, o bem locado.

Pelo exposto, nos termos previstos nos arts. 194<sup>o</sup>, 195<sup>o</sup>, 215<sup>o</sup> e 216<sup>o</sup> do CIRE e, ainda, por o plano aprovado ser manifestamente inexequível, decide-se recusar a homologação do plano de insolvência junto sob a ref<sup>a</sup> 48000233.

Atento o ora decidido, determina-se que os autos prossigam para liquidação, mais se declarando cessada a administração da massa pela devedora – cfr. art. 228<sup>o</sup> n.º 1 al. e) do CIRE.

Notifique e cumpra o disposto no art. 229<sup>o</sup> do CIRE”.

\*

Desta sentença apelou SMA- INDÚSTRIA DE CALÇADO UNIPessoal, LDA, concluído nas suas alegações:

I. Conforme consta da douda decisão recorrida:

”... Pelo exposto, nos termos previstos nos arts. 194<sup>o</sup>, 195<sup>o</sup>, 215<sup>o</sup> e 216<sup>o</sup> do CIRE e, ainda, por o plano aprovado ser manifestamente inexequível, decide-se recusar a homologação do plano de insolvência junto sob a ref<sup>a</sup> 48000233.



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

Atento o ora decidido, determina-se que os autos prossigam para liquidação, mais se declarando cessada a administração da massa pela devedora – cfr. art. 228º n.º 1 al. e) do CIRE.

II. As questões levantadas pela ora Recorrente na presente apelação residem no erro de interpretação e na aplicação do direito pelo Tribunal a quo, por violação do disposto nos artigos 17.º-F, n.º 5, 194º, 215.º e 216.º, todos do CIRE, uma vez que o plano apresentado e homologado pelo Tribunal a quo não comporta um tratamento desigual entre os credores, violador do princípio da igualdade, não se verificando-se, por isso, uma violação não negligenciável de regras procedimentais.

III. Bem como o acordo proposto, não viola de forma não negligenciável as normas aplicáveis, porquanto, apesar da devedora não demonstrar, por enquanto, os meios de obtenção dos rendimentos suficientes para procederem aos pagamentos, tal deve-se ao facto de que será injetado dinheiro por novos investidores que apenas o farão após a aprovação e homologação do plano.

IV. Por último, a Recorrente alega ainda que, com a aprovação do acordo de pagamento, é falso que o credor BCP fica numa situação menos favorável do que sem qualquer plano, causando este sérios prejuízos, o tratamento diferenciado dos Créditos Comuns decorrentes de Contratos de Locação vai ao encontro do disposto no Código Civil (artigo 437.º) uma vez que nenhum Plano de Recuperação pode afetar contratos bilaterais sem consentimento do locador, bem como da jurisprudência superior supra mencionada;

V. Acresce que, o Plano de Recuperação (e acordo de pagamentos) aprovado e homologado não viola o princípio da igualdade dos credores, uma vez que a proposta que visa a recuperação da Insolvente impõe, nomeadamente, as seguintes providências com incidência no passivo da Devedora [artigos 196º e 197º do CIRE]:

- a) Pagamento integral das dívidas ao Fisco e à Segurança Social, nos termos do artigo 196º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT);
- b) As dívidas correntes seriam liquidadas em sede de Execução Fiscal;
- c) d) Pagamento integral das dívidas a bancos e demais instituições financeiras, mesmo no que respeita a créditos comuns;



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

d) Redução da dívida de capital e de juros vencidos em relação aos credores comuns fornecedores;

e) Pagamento de 50% da dívida disponível (indenização) e 100% da dívida indisponível (salários e demais direitos laborais) aos trabalhadores.

f) Conversão dos suprimentos em capital social tendo em vista a recomposição da estrutura de capitais.

g) Manutenção das garantias/avais prestadas pela Devedora ou por terceiros.

h) Manutenção das garantias/avais prestadas pela Devedora ou por terceiros;

VI- O tratamento diferenciado das instituições financeiras e sociedades de garantia mútua comparativamente aos fornecedores, prestadores de serviços e à generalidade demais credores, no que ao pagamento de 100% da dívida e juros remuneratórios concerne, resulta do escopo prosseguido por essas mesmas instituições, i.e. enquanto a margem de negócio dos fornecedores e prestadores de serviços consta já do valor em dívida reconhecido no processo, a margem de negócio das instituições financeiras é precisamente o juro remuneratório que resulta das operações de financiamento, às quais interessa a manutenção de um determinado nível de endividamento devidamente remunerado, desde que sejam efetuados atempadamente os devidos pagamentos,.

VII- Não se vislumbra, assim, qualquer violação do Princípio da Igualdade, conforme dispõe no artigo 194.º do CIRE, uma vez que é dado o mesmo tratamento aos Créditos Comuns fornecedores, prestadores de serviços;

VIII- Já no que respeita a trabalhadores, prevendo-se uma redução do valor a pagar referente à indenização, mas 100% para os demais valores em dívida a esta classe de credores.

IX- Desta forma, não pode a ora Recorrente estar mais em desacordo com a referida decisão do Tribunal a quo de não homologação que, desde logo, não atentou à integralidade do Plano e, concomitantemente, e salvo o devido respeito, em virtude de uma leitura incorreta do mesmo proferiu uma Decisão que afetará de forma irrecuperável a prossecução da recuperação da Recorrente/, a sua manutenção da Devedora no giro comercial tendente à satisfação dos legítimos interesses dos credores.



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

X- Dúvidas não há de que decorre do Plano de Recuperação da Devedora as medidas de incidência, nele, estipuladas respeitam os princípios de boa-fé, igualdade e proporcionalidade.

XI-Pois, e como se refere no acórdão desta Relação de 04/03/2013, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

“Em suma, e como resulta outrossim do artigo 194º, do CIRE, o que está vedado ao plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, na falta de acordo dos lesados, é nele se sujeitar a regimes diferentes os credores que se encontrem em circunstâncias idênticas, e sem a verificação dum quadro objectivo que sustente e uma tal diferenciação, sendo que, ainda que perante credores inseridos numa mesma classe, e dotados até de semelhantes garantias creditórias, nada obsta a que se estabeleçam/fixem diferenciações, exigindo-se tão só que assentem elas em circunstâncias objectivas que justifiquem o tratamento diferenciado”.

XII- Em face de tudo o quanto exposto, andou mal o Tribunal a quo ao apreciar e decidir que o conteúdo do Plano de Recuperação /acordo de pagamento em crise nos autos, o qual foi aprovado pelos credores nos termos legais viola o princípio da igualdade entre credores;

XIII- bem como viola de forma não negligenciável as normas aplicáveis, porquanto “não logrou demonstrar a devedora quais os meios de obtenção de rendimentos suficientes para honrarem todos os pagamentos propostos nos presentes auto.

XIV- Ora, no que em concreto respeita aos rendimentos a obter pela devedora, aqui Recorrente, sempre se impõe relevar que no que diz respeito à questão da empresa não gerar cash-flow suficiente, é referido no plano que, como resulta da análise dos mapas, o cash-flow acumulado será positivo em 2031, ano em que a empresa estabilizará financeiramente, podendo fazer face a novas políticas de investimento estratégico, sendo certo que a empresa não deixará de investir todos os anos o valor corresponde às amortizações do exercício, o que lhe permitirá manter intacta a sua capacidade industrial e de gerar volume de negócios;



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

XV- Ademais é referido que nos anos em que o cash-flow não é suficiente para fazer face às responsabilidades, será injetado dinheiro por novos investidores que apenas o farão após a homologação do plano.

XVI- Em face das justificações apresentadas para a diferenciação no tratamento de credores, julga-se não se encontrar violado o princípio da igualdade previsto no artigo 194.º do CIRE, pelo que, deverá a presente apelação ser julgada procedente.

XVII- Deste modo considerou, pois ainda, e salvo sempre m.o.c., erradamente o tribunal a quo na douda decisão recorrida que:

“Não se mostram juntos os documentos exigidos no art. 195º n.º 2 al. d) do CIRE tendo em consideração todo o período de ocorrência dos pagamentos previstos, nem ram especificados fundamentadamente os principais pressupostos subjacentes às previsões constantes do plano.

De facto, não se mostra minimamente demonstrado que o plano aprovado é minimamente exequível. (...)

Do que acabamos de referir resulta que a insolvente nem sequer tem gerado rendimentos suficientes para liquidar as dívidas fiscais e à segurança social posteriores à declaração de insolvência, o que indicia fortemente a inexecuibilidade do plano aprovado.

“

XVIII- Foram violados, entre outros os arºs 17º-F nº 5, 194º, 215º e 216º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

XIX- Devendo por isso ser revogada a douda decisão recorrida, proferindo-se nova decisão que homologue o PLANO DE RECUPERAÇÃO (artº 192º nº 3 do CIRE) aprovado pelos credores, com todas as devidas e legais consequências o que desde já se requer.

XX- Considera, ainda, o Tribunal a quo que não se vislumbra como serão obtidos os rendimentos necessários para liquidar todas as prestações propostas, no entanto, esta é uma questão de conteúdo do Plano e já não de observância de regras procedimentais”.



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

XXI- Pelo que, perante o texto da decisão em crise, considerado na sua globalidade, não se vê qualquer razão para concordar da forma como o Tribunal a quo fundamentou a sua convicção, não resultando demonstrado que a homologação do Plano de Recuperação da devedora comporte para os credores um resultado mais desfavorável do que resultaria da execução do mesmo.

XXII-. Por tudo o quanto se vem expondo, não vislumbra a Recorrida qualquer razão para concordar da forma como, no essencial, o Tribunal a quo decidiu, sendo que a fundamentação jurídica que serviu de suporte a tal convicção, erradamente, decorre de uma incorreta interpretação do Plano de Insolvência apresentado e da lei, e da correta aplicação das disposições legais aplicáveis ao mesmo, i.e. art<sup>os</sup> 17<sup>o</sup>-F n<sup>o</sup> 5, 192<sup>o</sup>, 194<sup>o</sup>, 215<sup>o</sup> e 216<sup>o</sup> do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

XXIII- Devendo por isso ser revogada a decisão recorrida, proferindo-se nova decisão que homologue o PLANO DE Insolvência - RECUPERAÇÃO (art<sup>o</sup> 192<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 3 do CIRE) aprovado pelos credores, com todas as devidas e legais consequências o que desde já se requer.

XXIV- Ao recurso interposto deve ser atribuído efeito suspensivo, tendo em conta que a execução imediata da douta sentença recorrida causa prejuízo considerável à devedora ora Recorrente (artigo 647.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 4 do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 17.<sup>o</sup> do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) para o que desde já requer dispensa de prestação de caução, atenta a essência do PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO, e os seus princípios enformadores, devendo manter-se a administração da massa insolvente pela devedora

Nestes Termos, nos melhores de Direito e com o mui douto suprimento de Vossas Excelências, deve ser concedido total provimento ao presente recurso e em consequência ser revogada a sentença posta em crise, por outra que homologue o Plano de Recuperação/ Insolvência aprovado pelos credores, seguindo-se os ulteriores termos até final, assim se fazendo,

Justiça!



**Porto - Tribunal da Relação**

**2ª Secção**

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Contra-alegou o BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A., credor reclamante concluindo nos termos seguintes:

1 - Ao prever a manutenção de um contrato de locação já resolvido, o plano coloca o credor Banco Comercial Português, S.A. numa posição pior do que aquela em que se encontraria sem plano, na medida em que o impede de recuperar, de imediato, o bem locado

2- O plano viola também o princípio da igualdade porque prevê, unilateralmente, o pagamento integral dos créditos reconhecidos às Instituições Financeiras e Leasings, reconhecidos com natureza comum, acrescidos de juros, sendo o número de prestações menor que o previsto para os créditos tributários e à segurança social.

3 - Não assiste razão á insolvente porquanto a sentença de não homologação encontra-se bem fundamentada e não merece qualquer reparo, razão porque deve ser mantida.

4 - A Apelante apresenta vinte e quatro conclusões em reprodução integral do anteriormente vertido no corpo das alegações tudo, em violação artigo 639.º, n.º 1 do CPC, equivalendo essa reprodução à falta de conclusões deve o recurso ser rejeitado nos termos estatuídos no artigo 641.º, n.º 2, al. b), do CPC.

Termos em que deverá ser mantida a sentença recorrida.

Assim decidindo Exmos. Senhores Doutores Juízes Desembargadores farão V. Exas. a costumada

J U S T I Ç A

\*

Os factos provados são os que constam do relatório.

\*

O recurso.

O recurso delimita-se pelas conclusões das alegações (artigos 635.º, n.º 3 e 640º n.ºs 1 e 3 do CPC), salvo questões do conhecimento oficioso (artigo 608º, n.º 2, in fine), em tudo o mais transitando em julgado.



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

Delimitado o objeto de recurso pelas conclusões das alegações as questões a resolver consistem em saber:

1. Se o plano viola as normas aplicáveis ao conteúdo do plano nos termos do artº 215º do CIRE mais concretamente viola o princípio da igualdade de tratamento entre os credores de acordo com o disposto do e 194º deste diploma;

2. Se ao prever a manutenção de um contrato de locação já resolvido, o plano coloca o credor Banco Comercial Português, S.A. numa posição pior do que aquela em que se encontraria sem plano, na medida em que o impede de recuperar, de imediato, o bem locado;

3. Se o plano é exequível.

Vejam os.

Gisela Fonseca in “Direito da Insolvência – Estudos”, Coordenação de Rui Pinto, Coimbra Editora, 2011, no texto “A Natureza do Plano de Insolvência”, explicita que o plano de insolvência tem uma natureza complexa, configurável como uma transacção, um verdadeiro contrato, que não exige, para ter eficácia, a concordância de todos os intervenientes, bastando para tal a aprovação ou consentimento de uma simples maioria deles- “A concretização do plano de insolvência permite aos credores a composição dos interesses emergentes do processo, de acordo com a sua própria vontade, revestindo-se, assim, de uma natureza negocial.”.

O plano de insolvência tem assim um cariz negocial podendo ser afastadas as regras do CIRE, desde que não ocorram violações não negligenciáveis das regras procedimentais ou de normas aplicáveis ao seu conteúdo.

Neste pressuposto dispõe, o art. 215º do CIRE “o juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza, e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os actos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.”



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

Vício não negligenciável aplicável ao conteúdo do plano é a prevista no artº. 194º, do CIRE que prevê o princípio da igualdade entre os credores, e a sua violação, como norma imperativa que é.

Dispõe este artigo que:

“1- O Plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas.

2- O tratamento mais desfavorável relativamente a outros credores em idêntica situação depende do consentimento do credor afetado, o qual se considera tacitamente prestado no caso de voto favorável.

3- (...).”

Ao contrário da sentença recorrida entendemos que o plano não viola o princípio da igualdade entre credores dada a diferença de categorias entre eles. Assim se os trabalhadores são os mais onerados com o perdão, a verdade é que também são os mais beneficiados com a manutenção da empresa e do seu posto de trabalho (o direito ao trabalho tem consagração constitucional no artº 58º da CRP). Os trabalhadores são parte da empresa. O pagamento aos fornecedores (leasing) em condições mais benéficas tem na sua génese a finalidade de que estes credores são indispensáveis à continuação da atividade do devedor, e, constitui um incentivo para a sua manutenção no fornecimento de insumos (equipamentos) por estes necessários à atividade da sociedade, e sem os quais não pode operar nem se recuperar. Estes credores são necessários á recuperação da insolvente.

Carvalho Fernandes e João Labareda in Código aa Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 3ª ed., pp. 712 e 713, ensinam que o princípio da igualdade dos credores configura-se como uma trave basilar e estruturante na regulação do plano de insolvência, sendo que a sua afetação traduz, por isso, seja qual for a perspetiva, uma violação grave - não negligenciável - das regras aplicáveis. Todavia, mais acrescentam, a letra da lei procurou acolher de uma forma evidente as duas facetas em que se desdobra o princípio da igualdade, traduzidas na necessidade de tratar igualmente o que é semelhante e de distinguir o que é distinto. Observam ainda os mesmos autores que a razão objetiva porventura mais clara que fundamenta a legalidade da diferença de



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

tratamento dos credores será a que assenta na distinta classificação dos créditos, mas, para além disso, dentro da mesma categoria pode haver motivos para destringir em função do grau hierárquico dos créditos, e, inclusivamente, a ponderação das circunstâncias de cada situação pode justificar outros alinhamentos, nomeadamente tendo em conta as fontes do crédito -cfr ainda ac. STJ 25 de março de 2014, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

“Dentro da mesma categoria há motivos para destringir, conforme o grau hierárquico que couber aos vários créditos e que a ponderação das circunstâncias de cada situação pode justificar outros alinhamentos, nomeadamente tendo em conta as fontes do crédito. O plano deve, pois, tratar de forma igual o que é igual e desigualmente o que é desigual. O princípio da igualdade dos credores supõe, assim, uma comparação de situações, a realizar a partir de determinado ponto de vista. O Tribunal deve limitar-se a analisar se a regulação desigual da situação dos credores é manifestamente desadequada, por inexistência de fundamento razoável e relevante.

O princípio da igualdade dos credores “par conditio creditorum” não confere, aos que deles beneficiam, um direito absoluto. Esse direito de crédito pode sofrer afrouxamento ou restrição como decorre do texto constitucional que contempla, a par do princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade e da proibição do arbítrio coenvolvidos na legalidade do exercício de direitos e deveres” cfr Ac. STJ de 09-05-2017, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Na nossa opinião existe objetivamente fundamento para este tratamento diferenciado admitidas no artº 194º, nº 1 última parte e não posto em casa pelos credores, nº 2 deste normativo, não ocorrendo violação não negligenciável sobre o conteúdo do plano.

Entendemos também que com a manutenção de um contrato de locação já resolvido, o plano não coloca o credor Banco Comercial Português, S.A. numa posição pior do que aquela em que se encontraria sem plano, uma vez que o bem locado já é um bem usado objeto de desgaste, e portanto, com valor já reduzido e será mais útil para o Banco credor o cumprimento do contrato do que a sua resolução.



## Porto - Tribunal da Relação

### 2ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

#### Apelações em processo comum e especial (2013)

Assim tal como refere Carvalho Fernandes e João Labareda, ob. cit., de pág.s 826 a 828, devem considerar-se “não negligenciáveis todas as violações de normas imperativas que acarretem a produção de um resultado que a lei não autoriza. Diversamente, são desconsideráveis as infracções que atinjam simplesmente regras de tutela particular que podem, todavia, ser afastadas com o consentimento do protegido.

(...)

O que importa é, pois, sindicarmos se a nulidade observada é susceptível de interferir com a boa decisão da causa, o que significa valorar se interfere ou não com a justa salvaguarda dos interesses protegidos ou a proteger – nomeadamente, no que respeita à tutela devida à posição dos credores e do devedor nos diversos domínios em que se manifesta.

(...)

Apenas cabe uma nota complementar para alertar não poder deixar de se ponderar o facto de a lei propender a pôr nas mãos dos credores a decisão sobre o destino do processo, e, nessa medida, o tribunal deve mostrar generosidade na sindicância da bondade do por ele deliberado, na ponderação de que ninguém melhor do que os credores saberá o modo de mais adequadamente defender os seus próprios interesses.”

O CIRE está orientado para a recuperação dos devedores viáveis sendo que, visa promover a recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial.

Tendo em conta estes princípios e o carácter negocial do plano não nos confrontamos, “in casu”, com qualquer violação não negligenciável de normas aplicáveis ao conteúdo do plano de insolvência da devedora/recorrente, pelo que carece de fundamento legal a respectiva recusa de homologação.

Na procedência das conclusões das alegações de recurso nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 196º do CIRE, deverá o plano de insolvência ser homologado.

Atento o exposto revogo a sentença recorrida homologando o plano de insolvência da devedora.

Custas pela massa- art.304º do CIRE.



**Processo:** 1591/23.3T8OAZ-J.P1  
**Referência:** 18869244

**Porto - Tribunal da Relação**

**2ª Secção**

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2**

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

**SENTENÇA**

Transitada que se mostra a decisão de homologação do plano de insolvência, a isso não se opondo o conteúdo do plano, determina-se o encerramento do processo de insolvência relativo à sociedade “SMA Indústria de Calçado Unipessoal, Lda.”, nos termos do artigo 230º, n.º 1, al. b) do mesmo diploma legal, com os efeitos previstos nos artigos 217º e 233º, n.º 1, als. a) a d) e n.º 2 do CIRE.

Decorrido que se mostra o prazo previsto no art. 188º n.º 1 do CIRE, sem que tenha sido requerida a abertura do incidente de qualificação da insolvência e/ou a prorrogação do prazo peremptório previsto para o efeito, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo normativo, **mais se declara fortuita a insolvência do/a/s devedor/a/s** – artigo 233º, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Notifique, publicite e registre nos termos do artigo 230º, n.º 2 do CIRE.

Cumpra-se o disposto no artigo 233º, n.º 4 e 5 do CIRE.

\*

O.Az., d.s.

*Processei e revi*

A Juíza de Direito,

*Dra. Carla Elisa de Almeida Martins*